

Estudo Técnico Preliminar 48/2024

1. Informações Básicas

Número do processo: 52/2024

2. Objeto

Trata-se de contratação de empresa prestadora de serviços para a inscrição de servidores do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro no curso online (ao vivo): As Recentes Determinações do TCU sobre Conselhos Profissionais, no dia 09 de outubro de 2024, com carga horária de 03 horas.

3. Suporte Legal

A presente contratação por inexigibilidade tem como base a legal a 14133/2021:

Art. 74 inciso III- F: treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

,

4. Descrição da necessidade

Trata-se de contratação de empresa prestadora de serviços para a inscrição de servidores do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro no curso online (ao vivo): As Recentes Determinações do TCU sobre Conselhos Profissionais, no dia 09 de outubro de 2024, com carga horária de 03 horas.

A capacitação profissional é uma forma de melhorar a preparação de pessoal para as novas demandas do mercado para cumprir a missão do CRF-RJ, ou seja, "zelar pela ética, qualidade e valorização do exercício profissional farmacêutico, visando a defesa da saúde, da segurança e do bem estar da coletividade".

Devido à particularização da atuação dos Conselhos Profissionais, a participação de um curso desta temática é uma excelente oportunidade de capacitação nessa área. O curso tem como missão primordial explicitar os pontos de atenção, de levantamento e de recomendações do controle externo sobre as atividades finalísticas e de gestão de Conselhos Profissionais, reunindo os mais relevantes Acórdãos de Plenário do TCU, em 2022 e 2023. Esta missão está em plena consonância com a competência principal dos Conselhos de Farmácia definida pela lei3820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia

Justifica-se a participação deste evento oferecido pela SILP EVENTOS E TREINAMENTOS pelos seguintes motivos:

- **INEDITISMO NO MERCADO**

Inexiste no mercado, tendo em vista que é o primeiro curso do tema e garante a excelência.

- **CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

- **COM UM CONTEÚDO PROGRAMÁTICO RELEVANTE NAS ATIVIDADES DO CRF-RJ COMO, POR EXEMPLO:**

Acórdão 1237/2022: pedidos de revisão da Fiscalização de Orientação Centralizada; Acórdão 2402/2022 - sistemática para cobrança de inadimplentes; Acórdão 369/2023 - remissão e anistia de dívidas de profissionais; Acórdão 395/2023 - levantamento sistêmico dos Conselhos Profissionais; Acórdão 1207/2023 - contratação BB para serviços de cobrança.

O presente estudo está sendo fundamentado conforme Documento de Formalização de Demanda - DFD , conforme fls 10 a12.

5. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Superintendente	Marcos Antonio dos Santos Alves

6. Descrição dos Requisitos da Contratação

As exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista são as usuais para a generalidade dos objetos, conforme disciplinado no Termo de Referência.

A qualificação técnica será comprovada mediante apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica, compatível com o objeto desta contratação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

O atestado deverá conter, obrigatoriamente:

- Nome da empresa ou órgão que fornece o atestado;
- Endereço completo;

- c) Manifestação acerca da qualidade dos serviços prestados; e
- d) Identificação do responsável pela emissão do atestado com nome, função e telefone para solicitação de informações adicionais.

A contratação sob estes moldes está condicionada à presença dos seguintes requisitos:

O serviço tem que ser enquadrado como serviço técnico especializado, conforme previsto no art.06 da Lei. 14.133/21;

O presente serviço não é caracterizado como continuado, não sendo prorrogável na forma do art. 107, da Lei de Licitações nº 14.133/2021;

A empresa deverá dispor de palestrante com notória especialização e experiência comprovada na temática.

O serviço tem de ser singular:

Quanto a singularidade do serviço, nota-se que diz respeito não ao fornecedor, mas nos temas que serão tratados no referido curso e sua compatibilidade com as funções exercidas pelos servidores participantes.

O contratado (a) tem de possuir notória especialização:

A notória especialização também está fortemente atrelada ao objeto da contratação, devendo ser suficiente para atender a obrigação da singularidade.

Nesse sentido, também vale ressaltar que o referido curso contará com palestrante que possui notória especialização na área, em face de sua formação técnica, experiência profissional e capacidade intelectual no campo de sua especialidade, demonstrada através da análise curricular.

Responsabilidade da Contratada:

- Pagamento de Honorários do instrutor;
- Fornecimento de Material Didático: Conteúdo Expositivo no formato PDF, e Apostila do curso, enviados ao participante por meio eletrônicos;
- Acesso à plataforma virtual de ensino, com exibição de conteúdos durante o curso;
- Acompanhamento e interação entre professor e aluno em sala durante todo o treinamento;
- Fornecimento dos certificados eletrônicos com carga horária, após a conclusão de capacitação.

Responsabilidade da Contratante:

- Emissão da Nota de Empenho antes da data de realização do evento;
- Fornecimento de Atestado de Capacitação Técnica para a Contratada, devendo ser observada a avaliação feita pelos participantes do evento, no que se refere ao conteúdo, logística e desempenho do palestrante, além de outros indicadores de qualidade propostos pelo Contratante;
- Efetuar o pagamento da Contratada, mediante a apresentação da respectiva Nota Fiscal, nos termos e prazos da Lei 14.133/21, em nome da **SP - SISTEMA INTEGRADO DE LICITAÇÕES PÚBLICA LTDA - CNPJ: 28.787.023/0001-07**;
- Enviar o nome da participante conforme prazo acordado com a contratada.

Do Instrumento Contratual:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em regra, as contratações administrativas devem ser celebradas mediante termo de contrato no qual se vejam formalmente insculpidas todas as cláusulas essenciais relacionadas no art. 92, da Lei n. 14.133/2021 e eventuais normas correlatas. No entanto, com o objetivo de dar maior agilidade e eficiência às atividades administrativas, nas situações precisamente definidas em seu art.95, a Lei autoriza a substituição desse termo de contratação completo por instrumentos como a nota de empenho e a ordem de execução de serviço.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a utilização desses documentos para fins de substituição do contrato não subtrai o caráter eminentemente contratual da relação pactuada, permanecendo aplicáveis todas as prescrições relativas às contratações públicas, a exemplo da nomeação de fiscal e das cláusulas do art. 92 (embora não formalizadas solenemente), no que couber.

Dessa forma, devido às características da contratação e com base no caput do Art. 95 da Lei 14.133/2021 o instrumento a ser utilizado para formalização desta contratação poderá ser a Nota de Empenho, Carta Contrato ou Ordem de Execução de Serviço, por não resultar em obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

7. Modelo de Gestão de Contrato

O CRF-RJ observará através da perfeita execução do curso de acordo com a proposta encaminhada mediante avaliação da participante e da solicitante para ateste da nota fiscal emitida pela prestadora.

8. Levantamento de Mercado

O presente evento se trata do curso online As Recentes Determinações do TCU Sobre Conselhos Profissionais.

Conforme proposta enviada pela empresa, a mesma enviou orçamento do valor por inscrição, em modelo online, com 03 horas/1 dia, estando incluso: Material Didático em PDF, apostila do curso por meio eletrônico; acesso à plataforma virtual de ensino, com exibição de conteúdos durante o curso; acompanhamento e interação entre o professor e aluno em sala durante todo o treinamento; certificado eletrônico com carga horária, após a conclusão da capacitação.

MODALIDADE ONLINE:

Data: 09 de outubro de 2024

Local do Evento: PLATAFORMA VIRTUAL - 100% AO VIVO

CARGA HORÁRIA:

03 (três) horas;

INVESTIMENTO

Pelos serviços propostos:

- Valor da Inscrição Individual: R\$399,00 (trezentos e noventa e nove reais);
- Valor total do Investimento - 02 (duas) inscrições: R\$ 798,00 (setecentos e noventa e nove reais).

Aspecto Econômico:

O Encontro no formato presencial terá um investimento no valor de **R\$ 798,00 (setecentos e e noventa e nove reais)**.

Aspecto Técnico:

O foco e concentração no conteúdo do evento no formato online será obtido através da liberação dos servidores no período do curso de suas atividades laborais, uma vez que o mesmo estará dedicado à capacitação.

Há previsão para realização do curso na data de **09 de outubro de 2024**.

A solução viável para contratação do evento é através de inexigibilidade de licitação, por se tratar de serviço singular uma vez que não pode ser reduzida a padrões objetivos de descrição e julgamento, ou seja, é insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos, sendo assim, impossível de se fixar critérios objetivos de comparação.

A Lei 14.133/2021 estabeleceu as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A referida lei ratificou o comando constitucional para a **obrigatoriedade de licitação** e trouxe as hipóteses em que o processo licitatório pode não ser realizado, na forma de **dispensa ou inexigibilidade de licitação**.

O art. 5º da Lei 14.133/2021 estabelece:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De acordo com art. 74 da Lei nº 14.133/2021 foram definidas as hipóteses de inexigibilidade, a saber:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (grifos)

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (grifos)

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifos)

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Assim, a licitação é a regra, a inexigibilidade é permitida em caráter excepcional, quando a competição é inviável, quando preenchidos os requisitos legais.

O evento pleiteado, será ministrado por quem tem experiência. Terá como principal objetivo apresentar os conteúdos propostos de forma clara sobre as atividades desempenhadas pelos servidores do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro.

No presente caso a Administração pretende contratar serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal com natureza de serviço singular para o CRF-RJ, prestado por profissionais de notória especialização para ministrar curso que atenda demanda do CRF-RJ, assim o objeto pretendido, pelas suas características, enquadra-se na possibilidade de inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, III, alínea "f" c/c § 3º, da Lei 14.133/2021.

A contratação pretendida impõe a constatação da inviabilidade de competição por ausência de critério objetivo de seleção do objeto pretendido pela Administração.

No artigo "Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU", o autor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, expõe as seguintes ponderações:

É inviável a competição em razão de ser, este evento, específico, único. Outros eventuais cursos, ainda que idênticos, representam objetos apenas assemelhados, porém, distintos. Não se pode cogitar no sentido de que há várias opções intercambiáveis. Argumentar que o curso pretendido se repetirá ao longo do ano, não é convincente, pois constituem objetos não cotejáveis.

Uma prova disso é que não é possível garantir que um curso aberto venha a ser realizado, pois depende de quórum mínimo para sua confirmação. Portanto, jamais poderiam ser postos em comparação para disputa.

Entende-se que a licitação para cursos abertos é inviável, antes, pelo fato de que cada um é único. Claro que em boa parte dos casos, o curso aberto também poderá ser enquadrado no dispositivo acima quando prestado por notório especialista. Mas sendo ou não singular, sendo ou não prestado por notório

especialista, por exemplo, um curso aberto a terceiros na metodologia Kumon, seria ilícito pelas extensas razões aqui já defendidas. Daí por que a melhor solução para contratos dessa natureza é o enquadramento da inviabilidade de licitação fundamentada no art. 25, caput.

Em síntese, chegamos às seguintes conclusões:

- a. nos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a determinação da singularidade está relacionada ao núcleo do seu objeto, que é a aula;
- b. como a aula não é uma atividade padronizada e os variados docentes são incomparáveis entre si, sempre que a intervenção destes for determinante para a obtenção dos resultados pretendidos, o serviço será singular;
- c. tais serviços são, em regra, singulares, salvo aqueles cujo método supere o docente na obtenção dos resultados esperados;
- d. na contratação de cursos, a escolha da pessoa do executado é ato discricionário e exclusivo da autoridade competente, que deverá apontar as razões que o fizeram inclinar-se por este ou aquele profissional ou empresa;
- e. cursos abertos a terceiros são sempre ilícitos pelo fato de se constituir em objeto único que se esgota com a execução, devendo ser contratados com base no art. 25, caput da Lei Geral de Licitações (art. 74, Lei 14.133/2021).**

O serviço é singular quando seu resultado não é previsível ou incerto; quando o contratante, apesar de apontar as características do que pretende contratar, não tem como saber antecipadamente o que irá receber em mãos como resultado da execução; é o serviço cujo resultado pode variar de executor para executor (e por isso não é previsível).

Dessa forma, considerando que a intervenção pessoal do instrutor é o elemento determinante para o alcance dos resultados pretendidos, correta a classificação de natureza singular do serviço, pois o nível do aprendizado não será previsível.

Acerca da singularidade de um serviço destacamos o teor dos seguintes Acórdãos TCU:

Acórdão 1074/2013-Plenário: 15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao **art. 74, Lei 14.133/2021**, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Acórdão 410/2001: Singular não significa necessariamente único. A singularidade de um serviço diz respeito à sua invulgaridade, especialidade ou notabilidade, quer dizer que não se trata de algo corriqueiro (...). A existência de outros profissionais que possam prestar o serviço não basta para retirar sua singularidade.

A Administração não poderá realizar a contratação de empresa especializada em capacitação por intermédio de licitação, eis que os profissionais ou empresa são incomparáveis, inviabilizando a competição. A realização de licitação poderia transportar na contratação de um serviço de qualidade imprópria.

“A administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais e empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de “melhor técnica” e a de “técnica e preço” são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou de nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.”

(in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 111)

O curso em questão é de natureza singular, ou seja, trata-se de um curso cujo conteúdo programático se configura não usual devido à metodologia empregada e conteúdo programático.

Atesta-se, também, a notória competência da empresa SILP EVENTOS E TREINAMENTOS que é especializada e têm se destacado no mercado, oferecendo excelência em capacitação e atualização no âmbito da Administração Pública. É reconhecida no mercado como uma das principais parceiras dos Conselhos Profissionais, realizando eventos das categorias profissionais e premiação para As Melhores Práticas Aplicáveis aos Conselhos Profissionais, contando com um corpo docente formado por palestrantes notáveis, com expertise teórica e prática.

Conforme demonstrado o curso terá o Professor Paulo Porto: Pós-graduado na Carreira da Magistratura, em Contratos Administrativos e em Gestão Pública. Possui MBA em Licitações e Contratos Administrativos, pós-graduação em Gestão Pública Legislativa e Especialização em Direito para a carreira de Magistratura, já atuou como Gerente Geral do Confere e Procurador Geral do CORE-SP, com plena experiência junto ao Tribunal de Contas da União e a Conselhos Profissional, Coordenador Científico da Conferência Nacional dos Conselhos Profissionais.

9. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Pretende-se contratar 01 curso online englobando a participação do Chefe do Setor de Cobrança e Chefe do Serviço Jurídico do CRF-RJ, correspondendo a 2 (duas) inscrições.

10. Descrição da solução como um todo

Curso Online: 100% Ao Vivo

As Recentes Determinações do TCU sobre Conselhos Profissionais.

EMENTA:

Explicitar os pontos de atenção, de levantamento e de recomendações do controle externo sobre as atividades finalísticas e de gestão de Conselhos Profissionais, reunindo os mais relevantes Acórdãos do Plenário do TCU, em 2022 e 2023.

PÚBLICO-ALVO:

Conselheiros, Executivos, Coordenadores, Procuradores, Auditores, Controladores e colaboradores em geral dos Conselhos Profissionais.

INCLUSO:

Material Didático: Conteúdo Expositivo no formato PDF, e Apostila do curso, enviados ao participante por meio eletrônicos. Acesso à plataforma virtual de ensino, com exibição de conteúdos durante o curso. Acompanhamento e interação entre professor e aluno em sala durante todo o treinamento. Certificado Eletrônico com carga horária, após a conclusão da capacitação.

PROGRAMAÇÃO:

A programação da conferência se encontra na Proposta Comercial anexada ao processo.

PROFESSOR:

Paulo Porto: Pós-graduado na Carreira da Magistratura, em Contratos Administrativos e em Gestão Pública. Possui MBA em Licitações e Contratos Administrativos, pós-graduação em Gestão Pública Legislativa e Especialização em Direito para a carreira de Magistratura, já atuou como Gerente Geral do Confere e Procurador Geral do CORE-SP, com plena experiência junto ao Tribunal de Contas da União e a Conselhos Profissional, Coordenador Científico da Conferência Nacional dos Conselhos Profissionais.

11. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Conforme inciso II do art. 47 da Lei nº 14.133/2021, os serviços deverão atender ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

[...]

O parcelamento da solução é a regra devendo a licitação ser realizada por item, **sempre que o objeto for divisível**, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

No caso em apreço, por se tratar de evento de Capacitação, contratado por inexigibilidade de licitação, não se justifica o parcelamento do objeto.

12. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 798,00

O valor total inicial estimado para a contratação é de aproximadamente R\$ 798,00 (setecentos e noventa e oito reais) para 02 (duas) inscrições.

A pesquisa de preços foi realizada seguindo os parâmetros preconizados pela Lei 14.133/2021 Art. 23 § 4:

Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

13. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação do serviço, mas que não precisam, necessariamente, ser adquiridas para a completa prestação do objeto principal.

Contratações interdependentes são aquelas que precisam ser contratadas combinadas ao objeto principal para sua completa prestação.

Não se verifica a necessidade de contratações correlatas e/ou interdependentes.

14. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A referida contratação foi planejada para o ano de 2024 e incluída no PAC do CRF-RJ sob a rubrica: Serviço de Seleção, Treinamento e Orientação Profissional, código 6.2.2.1.1.01.04.04.005.011, conforme documento de Disponibilidade Orçamentária pertencente ao processo da contratação ().Anexo V deste Estudo Técnico Preliminar

Devido o CRF-RJ ser um "Órgão Não SISG", não havia a obrigatoriedade de uso do PGC para o planejamento e controle de suas contratações.

Com a revogação da Lei nº 8.666/1993, e com a obrigatoriedade do uso da Lei nº 14.133/2021 para os contratos na administração pública, tornou-se obrigatória a elaboração do PAC e PGC para o planejamento e controle de suas contratações da autarquia.

Sendo assim, o CRF-RJ encontra-se atualmente elaborando o seu PAC, para que o mesmo possa utilizar o sistema PGC, conforme determinado através do Anexo I - Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento, deste Estudo Técnico Preliminar.

15. Providências a serem Adotadas

O CRF-RJ dispensará os servidores das atividades laborativas durante o período do curso, que será online, 100% ao Vivo.

Para a fiscalização dos serviços conforme IN 05/2017 e IN 98/2022, deverá ser providenciada capacitação continuada dos servidores para atuarem na contratação e fiscalização.

16. Possíveis Impactos Ambientais

Não foram detectados impactos ambientais na realização da prestação do serviço.

17. Mapa de Riscos da Contratação

Trata-se de documento elaborado para identificação dos principais riscos que permeiam o procedimento de contratação e das ações para controle, prevenção e mitigação dos impactos.

Esse mapa sucede a elaboração dos Estudos Preliminares, conforme determinado pelo inciso I, § 1º, artigo 26 da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017.

O objetivo da análise de riscos para contratação dos cursos de capacitação a serem ministrados é identificar os riscos que possam comprometer o sucesso da contratação e os riscos de não se alcançar os resultados que atendam às necessidades do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro.

FASE DE ANÁLISE

(x) Planejamento da Contratação e Seleção do Fornecedor

(x) Gestão do Contrato

ETAPA: **PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

SERVIÇO: Contratação de empresa para realização de curso de capacitação.

RISCO 1			
CONTRATAÇÃO NÃO ATENDE AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO.			
PROBABILIDADE	<input checked="" type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Média	<input type="checkbox"/> Alta
IMPACTO	<input type="checkbox"/> Baixo	<input type="checkbox"/> Médio	<input checked="" type="checkbox"/> Alto
ID	DANO		
1.	Desperdício de recursos.		
ID	AÇÃO PREVENTIVA	RESPONSÁVEL	
1.1	Seleção criteriosa da empresa.	Setor Requisitante e Equipe de planejamento da contratação.	
ID	AÇÃO DE CONTINGÊNCIA	RESPONSÁVEL	
1.2	Interromper a contratação e voltar à fase de busca da solução.	Setor Requisitante e Equipe de planejamento da contratação.	

RISCO 2			
PROPOSTA COM VALOR SUPERDIMENSIONADO.			
PROBABILIDADE	<input checked="" type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Média	<input type="checkbox"/> Alta
IMPACTO	<input type="checkbox"/> Baixo	<input checked="" type="checkbox"/> Médio	<input type="checkbox"/> Alto
ID	DANO		
2.	Prejuízo à Administração Pública.		
ID	AÇÃO PREVENTIVA	RESPONSÁVEL	
2.1	Pesquisar junto a empresas prestadoras de serviços similares e de serviços prestados pela instituição a outros órgãos para o mesmo curso.	Setor Requisitante.	
ID	AÇÃO DE CONTINGÊNCIA	RESPONSÁVEL	
2.2	Reexame da proposta durante o planejamento da contratação.	Setor Requisitante e Equipe de planejamento da contratação.	

ETAPA: SELEÇÃO DO FORNECEDOR

RISCO 3			
EMPRESA COM PROBLEMAS NA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO.			
PROBABILIDADE	<input checked="" type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Média	<input type="checkbox"/> Alta
IMPACTO	<input type="checkbox"/> Baixo	<input checked="" type="checkbox"/> Médio	<input type="checkbox"/> Alto
ID	DANO		
3.	Desperdício de recursos.		
ID	AÇÃO PREVENTIVA	RESPONSÁVEL	
3.1	Seleção criteriosa da empresa.	Setor Requisitante e Equipe de planejamento da contratação.	
ID	AÇÃO DE CONTINGÊNCIA	RESPONSÁVEL	
3.2	Interromper a contratação e voltar à fase de busca da solução.	Setor Requisitante e Equipe de planejamento da contratação	

RISCO 4			
EMPRESA COM QUALIFICAÇÃO INADEQUADA.			
PROBABILIDADE	<input checked="" type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Média	<input type="checkbox"/> Alta
IMPACTO	<input type="checkbox"/> Baixo	<input checked="" type="checkbox"/> Médio	<input type="checkbox"/> Alto
ID	DANO		
4.	Serviço com baixa qualidade.		
ID	AÇÃO PREVENTIVA	RESPONSÁVEL	
4.1	Verificar se a empresa possui experiência no serviço a ser contratado, analisar curriculum dos Instrutores que ministrarão o curso.	Setor Requisitante.	
ID	AÇÃO DE CONTINGÊNCIA	RESPONSÁVEL	
4.2	Após análise, verificado a falta de capacidade da empresa/palestrantes, buscar propostas junto a outras empresas capazes de atender a necessidade da Administração.	Setor Requisitante.	

ETAPA: DE CONTRATOS

RISCO 5			
FALTA DE DOMÍNIO DO INSTRUTOR EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO MINISTRADO.			
PROBABILIDADE	<input checked="" type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Média	<input type="checkbox"/> Alta
IMPACTO	<input type="checkbox"/> Baixo	<input checked="" type="checkbox"/> Médio	<input type="checkbox"/> Alto
ID	DANO		
5.	Prejuízo na qualidade dos serviços prestados.		
ID	AÇÃO PREVENTIVA	RESPONSÁVEL	
5.1	Atentar para mudanças de professores ministrantes e solicitar currículo logo quanto informado da mudança.	Setor Requisitante.	
ID	AÇÃO DE CONTINGÊNCIA	RESPONSÁVEL	
5.2	Interromper a contratação e voltar à fase de busca da solução.	Setor Requisitante.	
5.3	Verificar possibilidade de aplicação de sanção.	Fiscal e Setor Financeiro.	

RISCO 6			
CONTEÚDO PROGRAMÁTICO NÃO CORRESPONDE AO QUE FOI SOLICITADO.			
PROBABILIDADE	<input checked="" type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Média	<input type="checkbox"/> Alta
IMPACTO	<input type="checkbox"/> Baixo	<input checked="" type="checkbox"/> Médio	<input type="checkbox"/> Alto
ID	DANO		
6.	Prejuízo na formação profissional e da finalidade da contratação.		
ID	AÇÃO PREVENTIVA	RESPONSÁVEL	
6.1	Certificar de que o Instrutor recebeu o conteúdo previsto e persistindo informar e solicitar retorno da programação junto à instituição.	Setor Requisitante.	
ID	AÇÃO DE CONTINGÊNCIA	RESPONSÁVEL	
6.2	Verificar possibilidade de multa/Glosada Nota Fiscal.	Fiscal e Setor de Contratos.	
6.3	Verificar possibilidade de aplicação de sanção.	Setor de Contratos.	

18. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros conforme inciso IX do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21), bem como em termos de efetividade e desenvolvimento nacional sustentável:

Pretende-se com a capacitação alcançar os pontos de atenção, de levantamento e de recomendações do controle externo sobre as atividades finalísticas e gestão de Conselhos Profissionais, reunindo os mais relevantes Acórdãos do Plenário do TCU, em 2022 e 2023, estando em consonância com a competência principal dos Conselhos de Farmácia definida pela lei 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia.

Por meio da contratação busca-se melhorar a qualidade do gasto público, permitindo o foco das instituições para o desempenho de suas atividades finalísticas e alinhadas aos seus propósitos estratégicos, sempre com foco na entrega de serviços públicos que impactem positivamente a sociedade.

19. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Despacho: Superintendente do CRF-RJ

MARCOS ANTONIO DOS SANTOS ALVES

Responsável pela contratação direta

20. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

20.1. Justificativa da Viabilidade

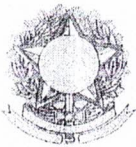
Considerando os levantamentos de necessidades, pesquisa de mercado, bem como conceder capacitação técnica para a atuação dos servidores no âmbito das atividades inerentes ao CRF-RJ no que corresponde as recentes determinações do TCU sobre Conselhos Profissionais.

Lista de Anexos

Atenção: Apenas arquivos nos formatos ".pdf", ".txt", ".jpg", ".jpeg", ".gif" e ".png" enumerados abaixo são anexados diretamente a este documento.

- Anexo I - Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento.pdf (2.36 MB)
- Anexo II - portaria_1813 NOMEACAO AGENTES.pdf (827.16 KB)
- Anexo III - Dotação Orçamentária.pdf (392.75 KB)
- Anexo IV - PORTARIA N° 1988_2024.pdf (93.53 KB)
- Anexo V - Proposta Comercial_.pdf (439.35 KB)
- Anexo VI - Qualificação Técnica.pdf (726.78 KB)
- Anexo VII - DFD.pdf (1.49 MB)
- Anexo VIII - Parecer Juridico.pdf (7.89 MB)

**Anexo I - Alinhamento entre a Contratação e o
Planejamento.pdf**



DESPACHO PRESIDENTE:

Acolho integralmente o parecer jurídico apresentado, devendo o Agente Público para Consolidação do PCA estabelecer o cronograma de transição e implantação junto aos Setores demandantes e seus agentes nomeados na Portaria. No início das contratações com base na nova Lei, necessário que todas as etapas das contratações sejam publicadas no Plano Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e demais instrumentos legalmente previstos, e, nos casos em que os sistemas mencionarem algo sobre o PCA e o PGC, apresentar os termos da justificativa consolidada e do cronograma de implantação do Plano.

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 2024.

Camilo Carvalho
Presidente
CRF-RJ

CAMILO ANTÔNIO ALVES DE CARVALHO

Presidente

CONSULTE NA HOME PAGE: PROCEDIMENTOS DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS0

SEDE

Rua Afonso Pena, 115 - Tijuca - CEP 20270-244 - Rio de Janeiro - RJ - Tel: (21) 3872-9200 Fax: (21) 2254-0331 - Home Page: www.crf-rj.org.br

SECCIONAL DA REGIÃO SUL - CENTRO SUL FLUMINENSE

Rua Dario Aragão, 1351 - salas 630/631 - Centro - CEP 27330-020 - Barra Mansa - RJ. Telefax: (24) 3323-5756

SECCIONAL DA REGIÃO NORTE - NOROESTE FLUMINENSE

Rua Marechal Deodoro, 126 - salas 3/4 - Pq São Benedito - CEP 28010-280 - Campos dos Goytacazes - RJ. Telefax: (22) 2723-3203

SECCIONAL DA REGIÃO SERRANA

Rua Portugal, nº 40 - salas 101/103 - Centro - CEP 28610-135 - Nova Friburgo - RJ. Tel.: (22) 2523-5252



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

De Serviço Jurídico
Para Diretoria

PARECER JURÍDICO Nº 163/2023

Necessidade de adesão ao sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações e elaboração do Plano de contratações anual. Lei 14.133/2011.

Trata-se de parecer acerca da necessidade de o Conselho Regional de Farmácia (CRF-RJ) elaborar o Plano de Contratações Anual e utilizar o sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações (PGC), ambos previstos no Decreto-lei nº 10.947/2022.

Em pareceres jurídicos anteriormente lavrados, sob a égide da Lei 8.666/1993, houve o entendimento de que não haveria obrigatoriedade da utilização do sistema e ferramenta supramencionados pelo CRF-RJ, já que apesar de autarquia federal, não integra o Sistema de Serviços Gerais – SISG e a IN nº 40/2020 trazia a previsão de que nesses casos, a utilização destes seria facultativa.

Atualmente, com a iminência da realização de contratações por meio da Lei 14.133/2021, a mesma dúvida voltou a ser aventada.

Feito breve relatório, passo a opinar.

Inicialmente, ressalta-se que o CRF-RJ é autarquia federal, criada pela lei 3.820, de 11/11/1960 e dotada de personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade delegada, típica de Estado, qual seja, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico. Para o desempenho de tal atividade, é imbuído de poder de polícia, arrecada contribuições parafiscais e é submetido ao controle do Tribunal de Contas da União, conforme disposto no artigo 70, da Constituição Federal, devendo suas cobranças judiciais serem submetidas aos preceitos da Lei 6.830, de 22/09/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Tem como objetivo precípuo zelar pelo correto exercício da atividade da farmácia e resguardar o direito fundamental à saúde, através da verificação da presença do profissional farmacêutico em todos os seus âmbitos de atuação, conforme estabelecido do Decreto 85.878/71.

Com relação aos sistemas objeto de questionamento, destacamos as definições trazidas pelo site “compras.gov.br”:

“O Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, instituído pelo art. 7º do Decreto nº1.094, de 23 de março de 1994, é o sistema informatizado de apoio às atividades operacionais do Sistema de Serviços Gerais – SISG. Sua finalidade é integrar os órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

O Siasg é o sistema onde são realizadas as operações das compras governamentais dos órgãos integrantes do Sisg. O Sistema inclui:

Rua Afonso Pena, 115 - Tijuca - CEP 20270-244 - Rio de Janeiro - RJ

Tel: (21) 3872-9200 Fax: (21) 2254-0331

Home Page: www.crf-rj.org.br

109



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

- Divulgação e a realização das licitações;
- Emissão de notas de empenho;
- Registro dos contratos administrativos;
- Catalogação de materiais e serviços;
- Cadastro de fornecedores.

Os órgãos que não integram o SISG podem utilizar o SIASG, integralmente ou em módulos específicos, por meio de adesão formal para uso do sistema, mediante assinatura de termo de adesão.

Atualmente o sistema Compras.gov.br conta com um escopo já ampliado das demais etapas do ciclo de vida da compra pública. Apesar de estar ainda em evolução, já conta com alguns novos subsistemas: planejamento institucional e anual de compras (PGC); primeiro módulo da fase interna e preparatória das licitações (ETP Digital); gestão e fiscalização contratual (Compras Contratos); nova sala de disputa de licitações para usuário fornecedor totalmente reestruturada e um aplicativo mobile que possibilita acesso facilitado a oportunidades de venda para o Governo.

(...)”¹

“PGC - Planejamento e gerenciamento de contratações

O sistema PGC é uma ferramenta eletrônica que consolida todas as contratações que o órgão ou entidade pretende realizar no exercício subsequente, acompanhadas dos respectivos Estudos preliminares e Gerenciamento de riscos.

A ferramenta permite a elaboração do Plano Anual de Contratações, por meio de módulos de preenchimento simplificado, estruturando as informações relativas ao planejamento das contratações públicas dos órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Com a elaboração dos Planos Anuais de Contratações, os órgãos e entidades da Administração Pública aperfeiçoarão a governança e a gestão de suas contratações, possibilitando a maximização dos resultados institucionais e o uso racional dos recursos públicos. Além disso, os Planos Anuais de Contratações possibilitarão a articulação do planejamento das contratações com a proposta orçamentária; a aderência das contratações com o planejamento estratégico da organização; bem como o uso estratégico das compras públicas, dentre outros.”²

¹ <https://www.gov.br/compras/pt-br/sistemas/conheca-o-compras/compras/compras>

² <https://www.gov.br/compras/pt-br/sistemas/conheca-o-compras/sistema-de-planejamento-e-gerenciamento-de-contratacoes>

10/1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

Ademais, para corroborar com o entendimento acima mencionado, de que o CRF/RJ é órgão não SISG e, por isso, não está obrigado a usar o sistema PGC, cabe mencionar o parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 1.094/1994, o qual “dispõe sobre o Sistema de Serviços Gerais (SISG) dos órgãos civis da Administração Federal direta, das autarquias federais e fundações públicas, e dá outras providências”:

Art. 1º Ficam organizadas sob a forma de sistema, com a designação de Sistema de Serviços Gerais (SISG), as atividades de administração de edifícios públicos e imóveis residenciais, material, transporte, comunicações administrativas e documentação.

§ 1º Integram o SISG os órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, incumbidos especificamente da execução das atividades de que trata este artigo.

Com relação à Lei 14.133/2021, cabe ressaltar que esta não altera a compreensão de que os Conselhos de Fiscalização Profissional são órgãos não SISG. A única alteração significativa trazida pela nova lei neste assunto é a mudança de nomenclatura de Plano Anual de Contratações (PAC) para Plano de Contratações Anual (PCA), mas o conceito do referido documento é o mesmo. Portanto, ainda pairam dúvidas acerca da utilização do sistema PGC e elaboração do PCA.

Ao fazer uma interpretação sistemática da supramencionada lei, verifica-se que nos seus principais objetivos constam o planejamento (incluído como princípio das licitações) e a governança. Um dos instrumentos de governança das contratações previstos é o Plano de Contratações Anual, o qual deverá ser inserido no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações, ambos regulamentados pelo Decreto-lei nº 10.947/2022.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (Regulamento)

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

Diante do exposto, não se vislumbra outra possibilidade legalmente aceita, a não ser o CRF/RJ iniciar, com urgência, a elaboração do PCA, normatizando internamente a forma de sua elaboração, com previsão de regras de transição e outras que entender pertinentes, antes de realizar as contratações com base na Lei 14.133/21.

Entretanto, tendo em vista que apesar da notória obrigatoriedade de elaboração do PCA e sua inserção no PGC, as contratações deste Conselho não podem parar, sob pena de inviabilizar sua atividade fim. Nesse caso, quando do início das contratações com fulcro na Nova Lei, opina-se no sentido de que todas as etapas das contratações sejam publicadas no Plano Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e demais instrumentos legalmente previstos, e, nos casos em que os sistemas mencionarem algo sobre o PCA e o PGC, utilizar a justificativa de que o Plano encontra-se em fase de elaboração.

É o que se apresenta. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2023.


Ingrid Louise Garcia Teixeira
Advogada – OAB/RJ 176.907
Serviço Jurídico CRF/RJ

Anexo II - portaria_1813 NOMEACAO AGENTES.pdf



PORTARIA Nº 1813/2024

***Ementa:** Nomeia Empregados Públicos, conforme Deliberação nº3323/2024, encarregados das aquisições e contratações no âmbito da Lei 14.133/2021, Decreto 10.947/2022 e Decreto 11.246/2022.*

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO a natureza jurídica Autárquica definida pela Lei 3820/60, e decisão proferida na Adin 1717-6 DF pelo STF;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a legalidade das atribuições dos Agentes Públicos no Departamento de Licitações;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação à nova Lei de Licitações;

DECIDE:

Artigo 1º - Nomear os agentes públicos para o desempenho das funções abaixo descritas:

§1º - Agente de Contratação para Licitação na Modalidade Pregão (Pregoeiro):

I - Daniel Melo Jacques.

§2º - Agente de Contratação para Licitação na Modalidade Pregão (Pregoeiro Substituto):

I - Patrícia Maria dos Santos Silva.

§3º - Equipe de Apoio para Licitação na Modalidade Pregão (Fase Externa):

I - Elizabeth Zagni Schmied Gonzaga;

II - Eduardo Alberto Rodrigues Couto;



III - Patrícia Lima de Santana;

IV - Rosana da Graça Garrido Fernandes;

V - Jussara Abrantes Henrique;

VI - Patricia Rodrigues Monteiro.

§ 4º - Agente Público para Dispensa de Licitação e Inexigibilidade:

I - Daniel Melo Jacques;

II - Eduardo Alberto Rodrigues Couto;

III - Patricia Rodrigues Monteiro.

§ 5º - Agente Público para Divulgação dos Contratos no PNCP:

I - Daniel Melo Jacques;

II - Eduardo Alberto Rodrigues Couto;

III - Patricia Rodrigues Monteiro.

§ 6º - Agente Público para Consolidação do PCA (Setor de Contratações):

I - Ivaldo dos Santos.

§ 7º - Agente Público para Requisição de Demanda:

I - Marcos Antonio dos Santos Alves;

II - Cristiane Lucas D' Oliveira Ferreira;

III - Patrícia Garcia Salles;

IV - Rogério Alves da Silva;

V - José Pereira da Costa;

VI - Rosiléia de Souza Dantas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

- VII - Wagner Nascimento Guimarães;
- VIII - Luana Monteiro Lopes Da Costa;
- IX - Patrícia Mendes Vital Brazil;
- X - Morena Alves de Farias Wyler;
- XI - Elizabeth Zagni Schmied Gonzaga;
- XII - Marcos de Castro Martins da Silva;
- XIII - Gabriella Gonçalves Sotelo Ramis;
- XIV - Sônia Regina Ferreira Rocha;
- XV - Jussara Abrantes Henrique;
- XVI - Alexis Marinho Pinna;
- XVII - Danielle Garrão Augusto;
- XVIII - Mayara Batista Padilha Santos.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2024.

Camilo Antonio Alves de Carvalho
Presidente

Anexo III - Dotação Orçamentária.pdf

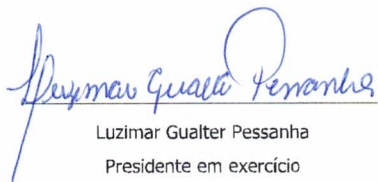
Disponibilidade orçamentária

Conta: 6.2.2.1.1.01.04.04.005.011-Serviço de Seleção, Treinamento e Orientação Profissional

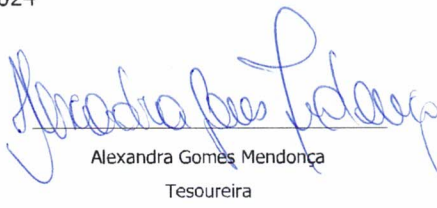
Despesa	Na data	No Exercício	Saldo	Na data	No Exercício
PRÉ-EMPENHADO	0,00	0,00	ORÇAMENTÁRIO DESBLOQ.	11.229,51	11.229,51
EMPENHADO	88.970,49	88.970,49	ORÇAMENTÁRIO OFICIAL	11.229,51	11.229,51
LIQUIDADO	58.210,49	58.210,49	A LIQUIDAR	30.760,00	30.760,00
PAGO	58.210,49	58.210,49	A PAGAR	0,00	0,00

Observação:

Rio de Janeiro-RJ, 15 de agosto de 2024


 Luzimar Gualter Pessanha
 Presidente em exercício

000.334.737-06


 Alexandra Gomes Mendonça
 Tesoureira

089.758.627-12


 Cristiane Lucas D'Oliveira Ferreira
 Contadora

CRC / RJ - 124627/O-7
 893.424.297-34

Anexo IV - PORTARIA N° 1988_2024.pdf



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

PORTARIA Nº 1988/2024

Ementa: Nomeia Gestor e Fiscais de contrato para o Processo Administrativo nº 52/2024, referente a Contratação Direta por Inexigibilidade nº 12/2024 que trata da contratação de empresa prestadora de serviços referente ao Curso Online sobre As Recentes Determinações do TCU sobre os Conselhos Profissionais, no dia 23 de setembro de 2024.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CRF-RJ, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a natureza jurídica Autárquica definida pela Lei 3820/60, e decisão proferida na Adin 1717-6 DF pelo STF;

CONSIDERANDO o controle do Tribunal de Contas em face dos Conselhos de Fiscalização Profissional;

CONSIDERANDO a incidência da Lei 14.133/2021, e legislação complementar aos contratos firmados por este CRFRJ;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização de todos os Contratos, com a finalidade de controle e atendimento ao interesse público;

CONSIDERANDO os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade Publicidade e Eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e os princípios expressos na Lei 14.133/2021;



RESOLVE:

Artigo 1º - Nomear a colaboradora, Alessandra Lima Almeida Magnelli, para atuar como gestora de Contrato para o Processo Administrativo nº 52/2024, referente a Contratação Direta por Inexigibilidade nº 12/2024 que trata da contratação de empresa prestadora de serviços referente ao Curso Online sobre As Recentes Determinações do TCU sobre os Conselhos Profissionais, no dia 23 de setembro de 2024.

Artigo 2º - Nomear como Fiscal Administrativo do contrato a que se refere o Artigo 1º a seguinte funcionária:

- Danielle Garrão Augusto.

Artigo 3º - Nomear como Fiscal Técnico do contrato a que se refere o Artigo 1º o seguinte funcionário:

- Marcos Antônio dos Santos Alves.

Artigo 4º - O gestor e fiscal deverão observar as suas atribuições contidas no Guia para Gestores e Fiscais de contratos.

Artigo 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024.

Luzimar Gualter Pessanha
Presidente em Exercício

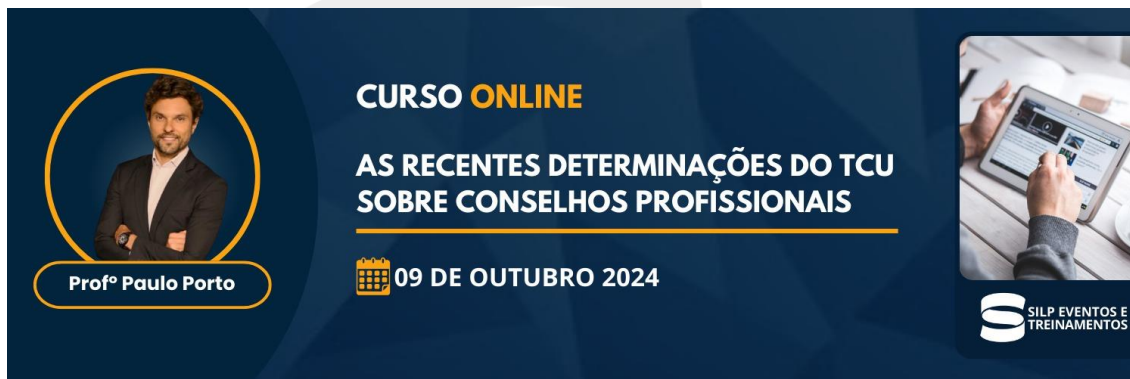
Anexo V - Proposta Comercial_.pdf

Curitiba, 02 de setembro de 2.024.

A

Sra. Patrícia Monteiro

CRF-RJ - Conselho Regional de Farmácia do Rio de Janeiro.



CURSO ONLINE

**AS RECENTES DETERMINAÇÕES DO TCU
SOBRE CONSELHOS PROFISSIONAIS**

Profº Paulo Porto

09 DE OUTUBRO 2024

**SILP EVENTOS E
TREINAMENTOS**

OBJETIVO

Em 3 horas, o curso rápido vai explicitar os pontos de atenção, de levantamento e de recomendações do controle externo sobre as atividades finalísticas e de gestão de Conselhos Profissionais, reunindo os mais relevantes Acórdãos do Plenário do TCU, em 2022 e 2023.

PÚBLICO ALVO

Conselheiros, Executivos, Coordenadores, Procuradores, Auditores, Controladores e colaboradores em geral dos Conselhos Profissionais

PROGRAMAÇÃO – 09:30 as 12:30.

Acórdão 1237/2022: pedidos de revisão da Fiscalização de Orientação Centralizada;

Acórdão 2402/2022 - sistemática para cobrança de inadimplentes;

Acórdão 369/2023 - remissão e anistia de dívidas de profissionais;

Acórdão 395/2023 - levantamento sistêmico dos Conselhos Profissionais;

Acórdão 1207/2023 - contratação BB para serviços de cobrança.

PROFESSOR



PAULO PORTO

Pós-graduado na Carreira da Magistratura, em Contratos Administrativos e em Gestão Pública. Possui MBA em Licitações e Contratos Administrativos, pós-graduação em Gestão Pública Legislativa e Especialização em Direito para a carreira da Magistratura, já atuou como Gerente Geral do Confere e Procurador Geral do CORE-SP, com plena experiência junto ao Tribunal de Contas da União e a Conselhos Profissional, Coordenador Científico da Conferência Nacional dos Conselhos Profissionais.

INVESTIMENTO

VALOR DA INSCRIÇÃO R\$399,00

02 PARTICIPANTES	R\$798,00
DESCONTO ACIMA DE 10 PARTICIPANTES.	- R\$0,00
VALOR DO INVESTIMENTO	R\$798,00

Proposta válida até 20/09/2024.

INCLUSO

- Material Didático: Conteúdo Expositivo no formato PDF, e Apostila do curso, enviados ao participante por meios eletrônicos.
- Acesso à plataforma virtual de ensino, com exibição de conteúdos durante o curso.
- Acompanhamento e interação entre professor e aluno em sala durante todo o treinamento.
- Certificado Eletrônico com carga horária, após a conclusão da capacitação

POLÍTICA DE CANCELAMENTO:

O cancelamento de inscrição deverá ser solicitado em até 07 dias corridos que antecedem o curso/ evento, após o prazo a carta de crédito será no percentual de 50% do valor pago considerando os custos da SILP treinamentos. Anterior a este prazo, deverá ser encaminhado e-mail com justificativa/motivo do cancelamento.

CARTA DE CRÉDITO:

As cartas de crédito deverão ser utilizadas em até 06 meses contados a partir da data do pagamento, posteriormente serão expiradas.

FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento ou preenchimento de empenho da inscrição deverá ser efetuado em nome da **SP - Sistema Integrado de Licitações Públicas Ltda. CNPJ: 28.787.023/0001-07**

DADOS BANCÁRIOS



Chave pix:
28.787.023/0001-07



Boleto



Banco:
Agência: 1458-3
C/C: 29704-6



Banco:
Agência: 1236
C/C: 00013001269-4

Agora você pode parcelar sua inscrição via boleto e garantir sua participação nesse evento imperdível

Supervisora comercial:

POLYANA FARIAS

E-mail:

COMERCIAL2@SILP.COM.BR

Telefone:

(41) 99151-2242



**SILP EVENTOS E
TREINAMENTOS**

Anexo VI - Qualificação Técnica.pdf



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de cadastro e habilitação em licitações, a quem interessar possa, que este Conselho de Fiscalização Profissional, participou de cursos e treinamentos de capacitação, ministrados pela empresa SILP – SOLUÇÕES INTEGRADAS LICITAÇÕES PÚBLICAS LTDA, CNPJ nº 51.338.961/0001-41, com sede na Avenida Senador Salgado Filho, 1385 – SL 121 - Guabirota, Curitiba – Pr, CEP 81.510-000.

Para melhor dimensionamento o serviço prestado, informamos a seguir alguns dados alusivos à participação supracitada:

Título do Curso: AS RECENTES DETERMINAÇÕES DO TCU SOBRE OS CONSELHOS PROFISSIONAIS

- Professor: Paulo Porto;
- Período de execução dos trabalhos: dia 15/12/2023;
- Carga horária total de 03 horas;
- Número de participantes: 05 funcionários;
- Local: Curitiba – Capital (Modalidade On line).

Título do Curso: II FÓRUM NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO PELOS CONSELHOS DE CLASSE PROFISSIONAL

- Professores: Paulo Porto, Eduardo Moura, Lívia Luz Bolognesi, Lucimara Coimbra, Luciano Reis e Mariana Keppen;
- Período de execução dos trabalhos: dias 18 a 20/04/2023;
- Carga horária total de 22 horas;
- Número de participantes: 10 funcionários;
- Local: Curitiba – Capital (Modalidade presencial).

Registamos, ainda, que os serviços acima referidos apresentaram excelente desempenho técnico operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Curitiba, 25 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARLI RODRIGUES BARANHUK
Data: 25/04/2024 11:43:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado do Paraná
Marli Rodrigues Baranhuk
Assessora Contábil

 <p align="center">PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e</p>	Número da Nota 1664			
	Data e Hora de Emissão 29/04/2024 10:13:34			
	Código de Verificação J7H30H0W			
PRESTADOR DE SERVIÇOS				
Razão Social: SP SISTEMA INTEGRADO DE LICITACOES PUBLICAS LTDA CPF / CNPJ: 28.787.023/0001-07 Inscrição Municipal: 08 02 0781228-1 Endereço: SENADOR SALGADO FILHO, 001385 - BAIRRO: GUABIROTUBA - CEP: 81510000 Tel.: 41 - 30773334 Município: CURITIBA UF: PR Email: FISCAL@JFPCONTABIL.COM.BR				
TOMADOR DE SERVIÇOS				
Nome/Razão Social: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ - CRA/PR CPF / CNPJ: 78.348.059/0001-62 IMU: Outro Doc.: Endereço: Rua Coronel Dulcídio, 1565 - BAIRRO: Água Verde - CEP: 80250100 Município: Curitiba UF: PR Email: juliano@cra-pr.org.br				
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS				
<p>REFERE-SE A 01 INSCRIÇÃO NO CURSO "AS RECENTES DETERMINAÇÕES DO TCU SOBRE CONSELHOS PROFISSIONAIS" NO DIA 29 DE ABRIL DE 2024 NA MODALIDADE ONLINE.</p> <p>EMPRESA OPTANTE AO SIMPLES NACIONAL ANEXO III. O SERVIÇO DESTA NFSE NÃO SE ENQUADRA NOS ITENS DE SERVIÇO DO ART. 3º DA LC 116/03, OU SEJA, SEM RETENÇÃO DO ISS NA FONTE.</p> <p>TIPO DE SERVIÇO: INSTRUÇÃO, TREINAMENTO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL DE CONHECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA.</p> <p>RECOLHIMENTO DE ISS E DOS DEMAIS TRIBUTOS SERÃO DE RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR DO SERVIÇO, NÃO CABENDO QUALQUER RETENÇÃO O POR PARTE DO TOMADOR.</p> <p>DADOS BANCÁRIOS PIX 28.787.023/0001-07 BANCO SANTANDER 033 AGÊNCIA: 1236 CONTA CORRENTE: 00013001269-4</p>				
VALOR TOTAL DA NOTA - R\$399,00				
Código da Atividade 08 - 02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.				
Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ Abatimento do IPTU
0,00	399,00	2,99	11,93	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES				
<p>Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei 73/2009. Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de IPI.</p>				

Mais informações: nota.curitiba.pr.gov.br

 <p align="center">PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e</p>	Número da Nota 1666			
	Data e Hora de Emissão 29/04/2024 10:28:02			
	Código de Verificação 7ZRL1704			
<p align="center">PRESTADOR DE SERVIÇOS</p> <p>Razão Social: SP SISTEMA INTEGRADO DE LICITACOES PUBLICAS LTDA CPF / CNPJ: 28.787.023/0001-07 Inscrição Municipal: 08 02 0781228-1 Endereço: SENADOR SALGADO FILHO, 001385 - BAIRRO: GUABIROTUBA - CEP: 81510000 Tel.: 41 - 30773334 Município: CURITIBA UF: PR Email: FISCAL@JFPCONTABIL.COM.BR</p>				
<p align="center">TOMADOR DE SERVIÇOS</p> <p>Nome/Razão Social: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA-CREF21/MA CPF / CNPJ: 35.640.875/0001-32 IMU: Outro Doc.: Endereço: Edif. São Luís Multiempresarial, Av. Cel. Colares Moreira, Qd 23, Lt 10, SALA 1009 - BAIRRO: Jardim Renascença II - CEP: 06507544 Município: SAO LUIS UF: MA Email:</p>				
<p align="center">DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</p> <p>REFERE-SE A 02 INSCRIÇÕES NO CURSO "AS RECENTES DETERMINAÇÕES DO TCU SOBRE CONSELHOS PROFISSIONAIS" NO DIA 29 DE ABRIL DE 2024 NA MODALIDADE ONLINE.</p> <p>EMPRESA OPTANTE AO SIMPLES NACIONAL ANEXO III. O SERVIÇO DESTA NFSE NÃO SE ENQUADRA NOS ITENS DE SERVIÇO DO ART. 3º DA LC 116/03, OU SEJA, SEM RETENÇÃO DO ISS NA FONTE.</p> <p>TIPO DE SERVIÇO: INSTRUÇÃO, TREINAMENTO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL DE CONHECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA.</p> <p>RECOLHIMENTO DE ISS E DOS DEMAIS TRIBUTOS SERÃO DE RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR DO SERVIÇO, NÃO CABENDO QUALQUER RETENÇÃO O POR PARTE DO TOMADOR.</p> <p>DADOS BANCÁRIOS PIX 28.787.023/0001-07 BANCO SANTANDER 033 AGÊNCIA: 1236 CONTA CORRENTE: 00013001269-4</p>				
<p align="center">VALOR TOTAL DA NOTA - R\$798,00</p>				
<p>Código da Atividade 08 - 02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.</p>				
Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ Abatimento do IPTU
0,00	798,00	2,99	23,86	0,00
<p align="center">OUTRAS INFORMAÇÕES</p> <p>Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei 73/2009. Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de IPI.</p>				

Mais informações: nota.curitiba.pr.gov.br

 <p align="center">PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e</p>	Número da Nota 1665			
	Data e Hora de Emissão 29/04/2024 10:18:02			
	Código de Verificação SY8Z9H0Z			
<p align="center">PRESTADOR DE SERVIÇOS</p> <p>Razão Social: SP SISTEMA INTEGRADO DE LICITACOES PUBLICAS LTDA CPF / CNPJ: 28.787.023/0001-07 Inscrição Municipal: 08 02 0781228-1 Endereço: SENADOR SALGADO FILHO, 001385 - BAIRRO: GUABIROTUBA - CEP: 81510000 Tel.: 41 - 30773334 Município: CURITIBA UF: PR Email: FISCAL@JFPCONTABIL.COM.BR</p>				
<p align="center">TOMADOR DE SERVIÇOS</p> <p>Nome/Razão Social: CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA 1ª REGIÃO CRT 01 CPF / CNPJ: 32.489.209/0001-57 IMU: Outro Doc.: Endereço: QS 01 RUA 210 LOTE 34 E 36 , 210 - COMPLEMENTO: SALAS 1604 A 1612 - BAIRRO: Condomínio LED Águas Clara - CEP: 71950770 Município: BRASILIA UF: DF Email:</p>				
<p align="center">DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</p> <p>REFERE-SE A 03 INSCRIÇÕES NO CURSO "AS RECENTES DETERMINAÇÕES DO TCU SOBRE CONSELHOS PROFISSIONAIS" NO DIA 29 DE ABRIL DE 2024 NA MODALIDADE ONLINE.</p> <p>EMPRESA OPTANTE AO SIMPLES NACIONAL ANEXO III. O SERVIÇO DESTA NFSE NÃO SE ENQUADRA NOS ITENS DE SERVIÇO DO ART. 3º DA LC 116/03, OU SEJA, SEM RETENÇÃO DO ISS NA FONTE.</p> <p>TIPO DE SERVIÇO: INSTRUÇÃO, TREINAMENTO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL DE CONHECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA.</p> <p>RECOLHIMENTO DE ISS E DOS DEMAIS TRIBUTOS SERÃO DE RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR DO SERVIÇO, NÃO CABENDO QUALQUER RETENÇÃO O POR PARTE DO TOMADOR.</p> <p>DADOS BANCÁRIOS PIX 28.787.023/0001-07 BANCO SANTANDER 033 AGÊNCIA: 1236 CONTA CORRENTE: 00013001269-4</p>				
<p align="center">VALOR TOTAL DA NOTA - R\$1.197,00</p>				
<p>Código da Atividade 08 - 02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.</p>				
Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ Abatimento do IPTU
0,00	1.197,00	2,99	35,79	0,00
<p align="center">OUTRAS INFORMAÇÕES</p> <p>Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei 73/2009. Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de IPI.</p>				

Mais informações: nota.curitiba.pr.gov.br

Anexo VII - DFD.pdf

**DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA**

Órgão: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro	
Setor Requisitante (Unidade/Setor/Depto): Setor de Fiscalização	
Responsável pela Demanda: Superintendência	
E-mail: superintendente@crf-rj.org.br	Telefone: (21) 3872-9200

1. Justificativa da necessidade da contratação se serviço terceirizado ou objeto a ser adquirido.

A capacitação profissional é uma forma de melhorar a preparação de pessoal para as novas demandas do mercado para cumprir a missão do CRF-RJ, ou seja, “Zelar pela ética, qualidade e valorização do exercício profissional farmacêutico, visando a defesa da saúde, da segurança e do bem estar da coletividade”

Devido à particularização da atuação dos Conselhos Profissionais, a participação de um curso desta temática é uma excelente oportunidade de capacitação nessa área. O curso tem como missão primordial explicitar os pontos de atenção, de levantamento e de recomendações do controle externo sobre as atividades finalísticas e de gestão de Conselhos Profissionais, reunindo os mais relevantes Acórdãos do Plenário do TCU, em 2022 e 2023. Esta missão está em plena consonância com a competência principal dos Conselhos de Farmácia definida pela lei 3820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia.

O valor estimado para a contratação corresponde a R\$ 798,00 (setecentos e noventa e oito reais), conforme proposta em anexo.

Justificamos a realização deste curso oferecido pela SILP EVENTOS E TREINAMENTOS pelos seguintes motivos:

- **Ineditismo no mercado**
Inexiste no mercado, tendo em vista que é o primeiro curso do tema e garante excelência.
- **Conteúdo Programático**
Com um conteúdo programático extenso e palestras de grande relevância nas atividades do CRF-RJ como, por exemplo:

Acórdão 137/2022: pedidos de revisão da Fiscalização de Orientação Centralizada; Acórdão 2402/2022 – sistemática para cobrança de inadimplentes; Acórdão 369/2023 – remissão e anistia de dívidas profissionais; Acórdão 395/2023 – levantamento sistêmico dos Conselhos Profissionais; Acórdão 1207/2023 – contratação BB para serviços de cobrança.



2. Quantidade de serviço/objeto a ser adquirido.

Deverão ser contratadas 02 (duas) inscrições para participação no congresso de capacitação.

3. Indicação do membro da equipe de planejamento, responsável por dar apoio ao setor de administração, bem como indicação do responsável pela fiscalização/aceite do serviço/objeto a ser adquirido.

Gestor (a) de Contrato: Adm1
Fiscal Técnico de Contrato: Marcos Antonio dos Santos Alves
Fiscal Administrativo de Contrato:Juridico

4. Enumeração da legislação aplicável ao objeto a ser contratado.

A presente contratação deverá ser instruída diretamente, por inexigibilidade de licitação, com base no Artigo 74, inciso III, alínea "f" da Lei n.º 14.1433/21.

5. Descrição dos requisitos da contratação, com a enumeração das características do serviço/objeto, e a respectiva legislação enumerada no item anterior (quando aplicável).

- 5.1. As exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista são as usuais para a generalidade dos objetos, conforme disciplinado neste Termo de Referência.
- 5.2. A qualificação técnica será comprovada mediante apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica, compatível com o objeto desta contratação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- 5.3. O atestado deverá conter, obrigatoriamente:
- a) Nome da empresa ou órgão que fornece o atestado;
 - b) Endereço completo;
 - c) Manifestação acerca da qualidade dos serviços prestados; e
 - d) Identificação do responsável pela emissão do atestado com nome, função e telefone para solicitação de informações adicionais.
- 5.4. A contratação sob estes moldes está condicionada à presença dos seguintes requisitos:
- 5.4.1. O serviço tem que ser enquadrado como serviço técnico especializado, conforme previsto no art.06 da Lei. 14.133/21;
- 5.4.2. O presente serviço não é caracterizado como continuado, não sendo prorrogável na forma



do art. 107, da Lei de Licitações nº 14.133/2021.

5.4.3. A empresa deverá dispor de palestrante com notória especialização e experiência comprovada na temática.

5.4.4. O serviço tem de ser singular:

5.4.4.1. Quanto a singularidade do serviço, nota-se que diz respeito não ao fornecedor, mas nos temas que serão tratados no referido curso e sua compatibilidade com as funções exercidas pelos servidores participantes.

5.4.5. O contratado (a) tem de possuir notória especialização:

5.4.5.1. A notória especialização também está fortemente atrelada ao objeto da contratação, devendo ser suficiente para atender a obrigação da singularidade.

5.4.5.2. Nesse sentido, também vale ressaltar que o referido curso contará com palestrante que possui notória especialização na área, em face de sua formação técnica, experiência profissional e capacidade intelectual no campo de sua especialidade, demonstrada através da análise curricular.

6. Enumeração das possíveis falhas, bem como sua gravidade, classificada de em graus de 1 a 5, sendo 1 para baixa gravidade e 5 para alta gravidade.

05 dias de atraso na entrega dos produtos: Grau 1.

10 dias de atraso na entrega dos produtos: Grau 3.

15 dias de atraso ou mais na entrega dos produtos: Grau 5.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2024.

SUPERINTENDENTE DO CRF-RJ

Anexo VIII - Parecer Juridico.pdf



De Serviço Jurídico
Para Serviço de Administração

PARECER JURÍDICO Nº 106/2024

Inexigibilidade de licitação pela Lei nº 14.133/2021. Contratação de curso modalidade Online. As recentes determinações do TCU sobre Conselhos Profissionais.

Trata-se parecer jurídico resultante da análise do processo administrativo nº 52/2024, correspondente à inexigibilidade de licitação nº 12/2024, visando à contratação em referência. O processo está instruído com 140 páginas.

É certo que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, XXI, determina a utilização obrigatória da licitação para a aquisição/contratação de bens/serviços pela Administração Pública. Em vista dessa previsão, foi instituída da lei 14.133/2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A referida lei estabelece em seu art. 53 que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para Parecer Jurídico, pelo qual será realizado o controle prévio da legalidade da aquisição/contratação.

Os parágrafos do referido artigo estabelecem que o Parecer Jurídico deverá apreciar o processo licitatório e os instrumentos que o instruem, conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, apreciando também todos os elementos indispensáveis à contratação, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Destaque-se que a presente manifestação se limita à análise quanto aos aspectos estritamente jurídicos, sem adentrar em questões relativas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômico-financeira ou cálculos.

Essa é a finalidade do presente Parecer. Passamos à análise.

1. Da inexigibilidade de licitação:

A já referida lei 14.133/2021 também trata também das exceções à obrigação de licitar, conforme estabelece o Capítulo VIII, que trata da contratação direta. De acordo com o art. 72, a contratação direta engloba as modalidades de inexigibilidade e



dispensa de licitação. A licitação será inexigível quando não for possível a competição, conforme estabelece o art. 74 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Já a dispensa de licitação está prevista no art. 75 da mesma lei

Importante destacar que gestor público deve se cercar de todas as cautelas quando da aplicação da dispensa ou da inexigibilidade de licitação. O art. 73 da Lei de Licitações e Contratos estabelece que *“Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”*. Já o art. 337-E do Código Penal impõe pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa, para aquele que *“Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei”*.

No caso concreto, a Administração Pública deliberou aprovar a participação de 2 servidores no curso online sobre *“As recentes determinações do TCU sobre Conselhos Profissionais”*, conforme justificativa apresentada no Documento de Formalização da Demanda de fls. 10/12.

Vale esclarecer que os cursos abertos são aqueles disponibilizados ao público em geral, sendo fixados e programados exclusivamente pelo seu realizador. Nesse tipo de capacitação, a instituição de ensino ou entidade promotora do evento é quem fixa todas as regras da contratação, como os dias em que o curso será ministrado, sua duração, seu conteúdo programático, a metodologia de ensino, os professores ou conferencistas etc.

O treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, que quando realizados por profissionais ou empresas de notória especialização, se enquadram nos casos de inexigibilidade de licitação. Os seguintes requisitos caracterizam a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, III, f, da lei 14.133/2021:

a) inviabilidade de competição: não basta simplesmente descrever no processo o objeto como *“capacitação e treinamento”*, sendo necessário demonstrar que se trata de serviço técnico especializado listado no art. 6º da lei 14.133/2021, voltado ao treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal e executado por profissional ou empresa de notória especialização;

b) serviço técnico especializado: o serviço a ser contratado deverá se enquadrar como serviço especializado, nos termos da definição imposta pela lei 14.133/2021 no inciso XVIII do art. 6º:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:



- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;
- c) notória especialização: nos termos do inciso XIX do art. 6º da lei 14.133/2021, é a *“qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”*. Significa dizer que o Termo de Referência precisa apontar em tópicos específicos as informações relativas à notória especialização, acompanhado dos documentos pertinentes e correspondentes (currículos, *folders*, conteúdo programático, técnicas especiais, títulos de especialização dentre outros disponíveis);
- d) o serviço não pode ser de publicidade ou de divulgação, conforme dispõe expressamente o art. 74, III;
- e) o serviço deve ser voltado ao treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal.

Pelo disposto se percebe que é inexigível a licitação quando inviável a competição e, em específico, para as contratações de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo por finalidade o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nos termos do inciso III, f, do art. 74. Essa hipótese de inexigibilidade decorre da ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto.



O autor Marçal Justen Filho, na obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021* nos ensina que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto:

[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversas para serem entre si cotejadas.

3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais,



artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Já os autores Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, na obra *Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021* distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

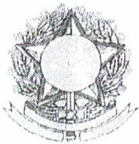
[...] A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.

Por sua vez, o jurista Antônio Carlos Cintra do Amaral, na obra *Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos*, assim dispõe:

A administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais e empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de “melhor técnica” e a de “técnica e preço” são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou de nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.

Mesmo que existam diferentes alternativas para suprir a necessidade da Administração, a natureza personalíssima da atuação do particular impede o julgamento objetivo, visto que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais. Em outras palavras, o que deve ficar demonstrado é que a escolha do objeto perpassa critérios subjetivos, que não são passíveis de mensuração em eventual processo licitatório, o que justifica a contratação por inexigibilidade de licitação, conforme enunciado da Súmula 39 do Tribunal de Contas da União, estabelecida ainda nos termos da lei 8.666/1983:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de



exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Ainda que a Administração Pública possua alguma margem de discricionariedade para escolher a empresa que mais lhe pareça adequada, a lei exige que seja apontado o diferencial que o curso escolhido apresenta, de modo a justificar porque ele é mais interessante e atende melhor às necessidades da Administração, em detrimento dos demais, destacando-se que esta discricionariedade tem que possuir sintonia com a necessidade administrativa e a qualidade almejada.

Diante disso, se conclui que a caracterização da inexigibilidade, além dos demais requisitos, dependerá precipuamente da comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, nos termos do art. 6º, XIX, e do art. 74, § 3º, da lei 14.133/2021. Ou seja, para a contratação de treinamentos por inexigibilidade de licitação, deve ficar devidamente demonstrada nos autos a notória especialização da contratada.

Os precedentes do TCU sobre a contratação de cursos abertos, desde a lei 8.666/1983 são, em sua maioria, no sentido de que tais contratações devem ser realizadas por inexigibilidade de licitação, justamente devido à dificuldade de se estabelecer padrões adequados de competição para a realização da licitação. Nesse sentido foi proferida a Decisão de Plenário nº 439/1998, que se tornou uma decisão paradigma sobre a matéria:

[...] 3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

4. Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do Direito Administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86, defendia que: *"A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a*



cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente. Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86." ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" "in" Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79- grifo nosso). [...]

7. A exceção à regra geral estabelecida pelo Prof. Rigolin, no parecer já mencionado, diz respeito à contratação de treinamentos concernentes a serviços braçais, ou mecanográficos, ou de trabalhos de índole física, que não exigem uma maior escolarização dos instrutores. [...]

Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadraram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;
2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e
3. arquivar o presente processo.

Há vasta doutrina e jurisprudência defendendo este posicionamento. Neste mesmo sentido, ainda sob a égide da lei 8.666/1983, a Advocacia Geral da União estabeleceu a Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, com redação dada pela Portaria 382, de 21 de dezembro de 2018:

CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, *CAPUT* OU INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.



O ART. 25, *CAPUT*, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE ROBUSTA INSTRUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AINDA MAIORES POR PARTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO.

INDEXAÇÃO: TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO. PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS. CURSOS FECHADOS OU INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

REFERÊNCIA: Parecer nº 97/2017/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 98/2017/DECOR/CGU/AGU; Despacho nº 976/2018/GAB/CGU/AGU; art. 25, *caput* e inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (grifo nosso)

Com relação aos cursos abertos, como é o caso, há uma maior segurança jurídica na contratação por inexigibilidade de licitação, tendo em vista a jurisprudência do TCU e a doutrina no sentido de que, quando a data, o conteúdo, a metodologia do curso são programados pelo realizador do curso, que abre a oportunidade de inscrição a todo e qualquer interessado, a singularidade do serviço reside nesse fato, não cabendo, então, a realização de uma licitação.

No caso sob análise, a contratação do serviço se dará por inexigibilidade de licitação, em vista do atendimento aos requisitos legais exigidos, conforme já disposto no presente parecer.

2. Da instrução processual:

Além das exigências legais acima dispostas, o Parecer Jurídico precisa se manifestar quanto à formação do processo administrativo, considerando que o processo de inexigibilidade de licitação tem sua forma prevista na referida lei e dela não se pode prescindir.

Segundo o TCU, "*A ausência de observação das formalidades inerentes à inexigibilidade de licitação, em desacordo com o art. 26 da Lei nº 8.666/1993, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando a irregularidade das contas dos responsáveis.*" (Acórdão 2560/2009 - Plenário). E esse entendimento certamente não se alterará em relação à lei 14.133/2021, em vista da expressa previsão legal.



O art. 18 da atual Lei de Licitações e Contratos estabelece o que deve ser observado na fase preparatória do processo de licitação, nos seguintes termos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e



justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Por sua vez, o art. 72 e seu parágrafo único da mesma lei, estabelece o que deve ser observado no processo administrativo relativo à contratação direta, o que inclui a inexigibilidade de licitação:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Compulsando-se os autos se constata que às fls. 40/45 se encontra a justificativa à não apresentação do Plano de Contratação Anual – PCA, em atendimento ao



que estabelece o 2º, do art. 18 da lei 14.133/2021, com a informação da inclusão da contratação no planejamento interno – PAC do CRJ-RJ (fls. 33). Além disso, estão presentes os documentos previstos nas alíneas I a VIII do art. 72, conforme será descrito:

1. o documento de formalização da demanda é o documento que dá início ao procedimento e deve demonstrar o alinhamento da contratação ao planejamento da Administração. Nele devem estar dispostos, dentre outros itens, a justificativa da necessidade da contratação, a quantidade do objeto a ser contratado, a descrição dos requisitos da contratação e a identificação das possíveis falhas na prestação do serviço. O documento está devidamente apresentado em fls. 10/12 dos autos;

2. o Estudo Técnico Preliminar – ETP, previsto no art. 18, § 1º da lei 14.133/2021, está juntado às fls. 24/38. O referido parágrafo dispõe os elementos que devem compor o ETP:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;



VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Pela análise se verifica que o ETP contém todos os elementos essenciais, bem como as justificativas a eventual não apresentação dos demais elementos exigidos pela lei: a) a descrição da necessidade da contratação está contemplada pelo item 4 do ETP; b) a justificativa ao alinhamento ao planejamento estratégico e ao PCA se encontra no item 14; c) a descrição dos requisitos de contratação está no item 6; d) a estimativa das quantidades da contratação está no item 9; e) o levantamento de mercado está no item 8; f) a estimativa do valor da contratação está no item 12; g) a descrição da solução como um todo está no item 10; h) a justificativas para o parcelamento ou não da contratação se encontra no item 11; i) os resultados pretendidos pela administração estão previstos no item 18; j) as providências que devem ser adotadas pela Administração antes da contratação se encontram no item 15; k) as contratações correlatas e/ou interdependentes estão no item 13; l) a descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras estão no item 16; m) o posicionamento conclusivo se encontra no item 20 do ETP.

Cabe aqui mencionar que os documentos que compõe o processo administrativo devem estar em consonância entre si. Sendo assim, o documento de formalização da demanda deve estar de acordo com o ETP e ambos devem estar em



harmonia com o TR e com os demais documentos juntados. Orienta-se que esta providência seja sempre observada.

3. a análise de riscos, que consiste na identificação dos riscos que possam comprometer o atendimento do interesse público, por meio da contratação pretendida, e na definição de métodos para seu tratamento, se encontra em fls. 33/37 e fls. 75/76 dos autos. Cabe ressaltar que a análise de riscos não se confunde com a matriz de alocação de riscos, já que aquela é ato interno de planejamento da contratação, enquanto esta é cláusula contratual de alocação de riscos entre a Administração e o contratado;

4. o Termo de Referência – TR, previstos pelo art. 6º, XXIII, da lei 14.133/2021 está presente em fls. 68/73:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;



i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

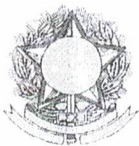
j) adequação orçamentária;

Após análise formal do documento, se constata que estão presentes os seguintes requisitos: a) a definição do objeto, sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato estão no item 1 do TR. Por se tratar de aquisição de fornecimento único e sem particularidades, que se resolverá mediante o recebimento definitivo do objeto, com o pagamento após a conclusão do serviço contratado, não há necessidade de instrumento contratual para amparar; b) a fundamentação da contratação, com referência ao ETP, se encontra no item 2; c) a descrição da solução como um todo está contemplada no item 3; d) os requisitos da contratação estão no item 4 ; e) o modelo de execução do objeto se encontra no item 5; f) modelo de gestão do contrato está previsto no item 6; g) os critérios de medição e de pagamento estão presentes no item 7; h) a forma e critérios de seleção do fornecedor estão no item 8 do TR; i) as estimativas do valor da contratação se encontram no item 9 do TR ; j) a adequação orçamentária está presente no item 10 do TR. O TR prevê, ainda, no seu item 11, as sanções administrativas que a Contratada ficará sujeita, para fins de maior segurança da presente contratação, em que pese se trate de serviço com objeto único e de pronta entrega, mediante a disponibilização do acesso e participação no curso.

Cabe registrar que se orienta que seja utilizada preferencialmente a minuta disponibilizada pela Advocacia-Geral da União, disponibilizada em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-contratacao-direta>.

5. quanto à estimativa da despesa, prevista no inciso II do referido artigo, diz o art. 23 da lei 14.133/2021 que *“O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto”*. Este item está contemplado na justificativa de preço, analisada no item 12 do ETP e os documentos acostados aos autos às fls. 61/63.

6. no que diz respeito aos pareceres necessários à instrução do processo licitatório, conforme inciso III do referido artigo, o presente parecer supre a exigência imposta;



7. a dotação orçamentária, prevista no inciso IV, se encontra em fls. 102. Segundo o dispositivo, o processo de contratação direta deverá ser instruído com demonstração da compatibilidade entre a previsão de recursos orçamentários e o compromisso a ser assumido. Já o art. 150 da mesma lei dispõe que "*nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa*". Diante disso, impõe-se que o procedimento de contratação seja instruído com a declaração de disponibilidade orçamentária, contemplando a respectiva classificação da natureza da despesa. Além disso, é necessário que haja indicação expressa de reserva de recursos suficientes para atendimento integral dos custos da contratação;

8. os requisitos mínimos de habilitação e qualificação do contratado, previstos no inciso V, se encontram em fls. 107/131 dos autos, constando, também, o atesto do Serviço de Administração acerca da validade de todos os documentos e certidões presentes nos autos (fls. 132);

9. a razão da escolha do contratado, imposta pelo inciso VI, está justificada no documento de formalização da demanda e no ETP, conforme já analisado nos itens 1 e 2 acima;

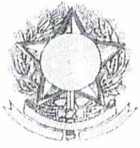
10. a justificativa do preço é estabelecida no inciso VII e se encontra em fls. 61/63 dos autos e merece uma análise mais detalhada.

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, a habitual pesquisa de mercado submete-se a algumas particularidades. Isso porque a natureza personalíssima da atuação do particular dificulta a comparação com preços de serviços semelhantes, prestados por executores diversos. Em razão disso, a justificativa de preço deve ocorrer por meio da comprovação do preço ofertado pela potencial contratada com aquele que ela pratica junto a outros entes adquirentes, especialmente junto a outros órgãos públicos.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU 17/2011: "*A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos*". Desse modo, a elaboração da justificativa de preço deve considerar as diretrizes do art. 7º da IN SEGES/ME 65/2021, que assim orienta:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais



emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o *caput* poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

A IN SEGES/ME 65/2021, em seu art. 7º dispõe que também poderão ser utilizados para justificar o valor da contratação, em caráter subsidiário, os materiais de divulgação do evento (folders, cartazes, publicações na imprensa, cartas-convite etc.), desde que tais materiais comprovem a condição de curso aberto ao público em geral, ou seja, a existência de preço único tanto para o setor público quanto para o setor privado.

Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Registra-se que a justificativa de preço deve ser materializada em documento que contenha os elementos do art. 3º da Instrução Normativa 65/2021, naquilo que for cabível.

Em vista de todo o exposto, conclui-se que pesquisa de preços apresentada nos autos atende aos requisitos legais exigidos;

11. por fim, a autorização da autoridade competente, prevista no inciso VIII, se encontra às fls. 02 dos autos.

12. Consta nos autos às fls. 133/139 o preenchimento da chamada Lista de verificação para instrução do processo de contratação direta, visando a observância às normas para a contratação direta nos termos da Lei 14.133 de 2021;



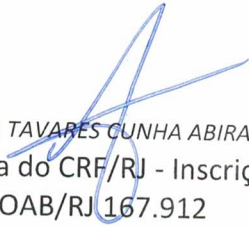
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

13. Consta nos autos, ainda, a indicação do gestor e fiscal do contrato – fls. 80/81, além do atestado de capacidade técnica em nome da contratada – fls. 106.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, constato a conformidade do processo administrativo ao estabelecido pela legislação pertinente e entendo que o processo está regular, devendo prosseguir em seus termos.

É o que se apresenta.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2024.


RENATA TAVARES CUNHA ABIRAUDE
Procuradora do CRF/RJ - Inscrição 0623
OAB/RJ 167.912

Termo de Referência 33/2024

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
33/2024	389455-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - RJ	PATRICIA RODRIGUES MONTEIRO	19/09/2024 09:31 (v 1.0)
Status	CONCLUIDO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Trabalho técnico, científico ou artístico		52/2024

1. Definição do objeto

1.1. Trata-se de contratação de empresa prestadora de serviços para a inscrição de servidores do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro no curso online (ao vivo): As Recentes Determinações do TCU sobre Conselhos Profissionais, no dia 09 de outubro de 2024, com carga horária de 03 horas.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
01	contratação de empresa prestadora de serviços para a inscrição de servidores do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro no curso online (ao vivo): As Recentes Determinações do TCU sobre Conselhos Profissionais, no dia 09 de outubro de 2024, com carga horária de 03 horas.	25232	Inscrição	02	R\$ 798,00

1.2. As regras que serão aplicadas em relação à prestação do serviço do curso, constam na cláusula obrigações da contratada.

2. Fundamentação da contratação

Justifica-se a participação deste evento oferecido pela SILP EVENTOS E TREINAMENTOS pelos seguintes motivos:

- **INEDITISMO NO MERCADO**

Inexiste no mercado, tendo em vista que é o primeiro curso do tema e garante a excelência.

- **CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

- **COM UM CONTEÚDO PROGRAMÁTICO RELEVANTE NAS ATIVIDADES DO CRF-RJ COMO, POR EXEMPLO:**

Acórdão 1237/2022: pedidos de revisão da Fiscalização de Orientação Centralizada; Acórdão 2402/2022 - sistemática para cobrança de inadimplentes; Acórdão 369/2023 - remissão e anistia de dívidas de profissionais; Acórdão 395/2023 - levantamento sistêmico dos Conselhos Profissionais; Acórdão 1207/2023 - contratação BB para serviços de cobrança.

2.2. A Contratação está fundamentada através da Lei 14.133/21, art. 74, inciso III, alínea "f", *in verbis*:

"III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual profissionais ou empresas de notória especialização, conforme transcrito abaixo, vedada a inexigibilidade para serviço publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

2.3. Esclarecimento quanto à Orientação Normativa AGU Nº 18 de 01/04/2009, das Súmulas 252 e 264 do TCU

Serviço técnico especializado dentre os mencionados no art. 74 da Lei n.º 14.133/21.	O serviço proposto enquadra-se ao inciso III, alínea "f". treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, do art. 74 da Lei n.º 14.133/21.
Natureza singular do serviço	SINGULARIDADE
	A singularidade do curso está relacionada com as necessidades do CRF-RJ no que diz respeito às vantagens obtidas com a contratação, capacitando e atualizando os servidores do CRF-RJ para exercer uma gestão eficaz e de estratégias adaptativas, visando garantir a segurança jurídica e o cumprimento das regulamentações.
Notória especialização do contratado	NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO
	A notória especialização pode ser comprovada por meio dos 08 (oito) anos de prestação de serviços da Empresa SILP EVENTOS E TREINAMENTOS, com eventos e treinamentos na administração pública em território nacional

3. Descrição da solução

3.1. Contratação de empresa prestadora de serviços para a inscrição de servidores do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro no curso online (ao vivo): As Recentes Determinações do TCU sobre Conselhos Profissionais, no dia 09 de outubro de 2024, com carga horária de 03 horas.

3.2. **EMENTA:** Explicitar os pontos de atenção, de levantamento e de recomendações do controle externo sobre as atividades finalísticas e de gestão de Conselhos Profissionais, reunindo os mais relevantes Acórdãos do Plenário do TCU, em 2022 e 2023.

3.3. **PÚBLICO-ALVO:** Conselheiros, Executivos, Coordenadores, Procuradores, Auditores, Controladores e colaboradores em geral dos Conselhos Profissionais..

3.4. **INCLUSO:** Material Didático: Conteúdo Expositivo no formato PDF, e Apostila do curso, enviados ao participante por meio eletrônicos. Acesso à plataforma virtual de ensino, com exibição de conteúdos durante o curso. Acompanhamento e interação entre professor e aluno em sala durante todo o treinamento. Certificado Eletrônico com carga horária, após a conclusão da capacitação.

3.5. **PROGRAMAÇÃO:** A programação da conferência se encontra na Proposta Comercial anexada ao processo.

3.6. **PROFESSOR:** Paulo Porto: Pós-graduado na Carreira da Magistratura, em Contratos Administrativos e em Gestão Pública. Possui MBA em Licitações e Contratos Administrativos, pós-graduação em Gestão Pública Legislativa e Especialização em Direito para a carreira de Magistratura, já atuou como Gerente Geral do Confere e Procurador Geral do CORE-SP, com plena experiência junto ao Tribunal de Contas da União e a Conselhos Profissional, Coordenador Científico da Conferência Nacional dos Conselhos Profissionais.

4. Requisitos da contratação

4.1. **As exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal** e trabalhista são as usuais para a generalidade objetos, conforme disciplinado no Termo de Referência.

4.2. **A qualificação técnica** será comprovada mediante apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica compatível com o objeto desta contratação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

4.3. **O atestado deverá conter, obrigatoriamente:** Nome da empresa ou órgão que fornece o atestado; Endereço completo; Manifestação acerca da qualidade dos serviços prestados; e Identificação do responsável pela emissão do atestado com nome, função e telefone para solicitação de informações adicionais.

4.4. **A contratação sob estes moldes está condicionada à presença dos seguintes requisitos:** O serviço tem que enquadrado como serviço técnico especializado, conforme previsto no art.06 da Lei. 14.133/21; O presente serviço é caracterizado como continuado, não sendo prorrogável na forma do art. 107, da Lei de Licitações nº 14.133/20. A empresa deverá dispor de palestrante com notória especialização e experiência comprovada na temática.

4.5. **O serviço tem de ser singular:** Quanto a singularidade do serviço, nota-se que diz respeito não ao fornecedor nos temas que serão tratados no referido curso e sua compatibilidade com as funções exercidas pelos serviços participantes.

4.6. **O contratado (a) tem de possuir notória especialização:** A notória especialização também está fortemente atrelada ao objeto da contratação, devendo ser suficiente para atender a obrigação da singularidade. Nesse sentido, também ressaltar que o referido curso contará com palestrante que possui notória especialização na área, em face de sua formação técnica, experiência profissional e capacidade intelectual no campo de sua especialidade, demonstrada através da análise curricular.

4.7. Responsabilidade da Contratada:

4.7.1. Pagamento de Honorários do instrutor;

4.7.2. Fornecimento de Material Didático: Conteúdo Expositivo no formato PDF, e Apostila do curso, enviados ao participante por meio eletrônicos;

4.7.3. Acesso à plataforma virtual de ensino, com exibição de conteúdos durante o curso;

4.7.4. Acompanhamento e interação entre professor e aluno em sala durante todo o treinamento;

4.7.5. Fornecimento dos certificados eletrônicos com carga horária, após a conclusão de capacitação.

4.8. Responsabilidade da Contratante:

4.8.1. Emissão da Nota de Empenho antes da data de realização do evento;

4.8.2. Fornecimento de Atestado de Capacitação Técnica para a Contratada, devendo ser observada a avaliação feita pelos participantes do evento, no que se refere ao conteúdo, logística e desempenho do palestrante, além de outros indicadores de qualidade propostos pelo Contratante;

4.8.3. Efetuar o pagamento da Contratada, mediante a apresentação da respectiva Nota Fiscal, nos termos e prazos da Lei 14.133/21, em nome da **SP - SISTEMA INTEGRADO DE LICITAÇÕES PÚBLICA LTDA - CNPJ: 28.787.023/0001-07**;

4.8.4. Enviar o nome da participante conforme prazo acordado com a contratada.

5. Modelo de execução do objeto

5.1. O presente objeto se trata do Curso Online As Recentes Determinações do TCU sobre os Conselhos Profissionais.

5.2. Conforme proposta enviada pela empresa, a mesma enviou orçamento do valor por inscrição, em modelo online, com 03 horas/dia, estando incluso: MATERIAL DIDÁTICO: CONTEÚDO EXPOSITIVO NO FORMATO PDF, E APOSTILA DO CURSO ELETRONICAMENTE, INTERAÇÃO ENTRE PROFESSOR E ALUNO, CERTIFICADO ELETRÔNICO DE CONCLUSÃO DO CURSO.

5.3. MODALIDADE ONLINE:

5.3.1. Data: 09 de OUTUBRO de 2024.

5.3.2. Local do Evento: PLATAFORMA ONLINE - 100% AO VIVO

5.4. CARGA HORÁRIA:

5.4.1. 03 (três) horas.

6. Modelo de gestão do contrato

6.1. O CRF-RJ observará através da perfeita execução do curso de acordo com a proposta encaminhada mediante avaliação dos alunos e da solicitante para ateste da nota fiscal emitida pela prestadora.

7. Critérios de medição e pagamento

7.1. O pagamento será efetuado pelo Contratante conforme disciplinado pela Lei nº 14.133/21.

7.2. O pagamento será realizado através de ordem bancária em favor da **SP - SISTEMA INTEGRADO DE LICITAÇÕES PÚBLICA LTDA - CNPJ: 28.787.023/0001-07**.

7.3. Não serão pagas notas fiscais ou faturas em nome de terceiros.

7.4. Não haverá, sob hipótese alguma, pagamento antecipado à CONTRATADA.

7.5. Os pagamentos somente serão realizados após a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, bem como cadastros de sanções administrativas instituídos.

7.6. Dos pagamentos efetuados serão descontadas, compulsoriamente, as multas previstas e sanções pecun aplicadas, quando for o caso.

7.7. De acordo com a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e legislação complementar, será retida a alíquota dos impostos e contribuições devidas, conforme o caso, (CSLL, COFINS, PIS/PASEP, IR) a título de antecipação, exceto para os optantes pelo SIMPLES, que deverão apresentar declaração que será enviada juntamente com a Nota Fiscal ou Fat por ocasião da prestação dos serviços.

7.8. O CONTRATANTE poderá impugnar ou atrasar o pagamento, quando:

7.8.1. a Nota Fiscal ou Fatura estiver em desacordo com o estabelecido na Proposta;

7.8.2. a Nota Fiscal ou Fatura contiver erros de preenchimento a cargo da CONTRATADA.

8. Critérios de seleção do fornecedor

8.1. Conforme informado no item 2 deste documento, o critério de seleção do fornecedor ocorreu por meio da notória especialização do contratado e da comprovação de singularidade do objeto, com a abertura de processo de inexigibilidade de licitação.

9. Estimativas do Valor da Contratação

Valor (R\$): 798,00

9.1 O valor total inicial estimado para a contratação é de aproximadamente R\$ 798,00 (setecentos e noventa e oito reais) para 02 (duas) inscrições.

9.2 A pesquisa de preços foi realizada seguindo os parâmetros preconizados pela Lei 14.133/2021 Art. 23 § 4:

Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

10. Adequação orçamentária

Os dados orçamentários serão incluídos no processo pela DORC no documento de disponibilidade orçamentária.

11. Sanções Administrativas

Com fundamento nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, a Contratada ficará sujeita, assegurada prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) Advertência, exclusivamente às situações de inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

b) Multa, no valor de:

3% (três por cento) sobre o valor do contrato, no caso de atraso injustificado quanto à prestação/refazimento de serviços, limitado a 5 (cinco) dias corridos;

10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, no caso de atraso injustificado quanto à prestação/refazimento de serviços por prazo superior ao estabelecido na alínea "i", com aceitação do objeto pela Administração;

No caso de atraso injustificado quanto à prestação/refazimento de serviços por prazo superior a 5 (cinco) dias, com a não aceitação do objeto, caracterizando nessa hipótese a inexecução total da obrigação, será aplicada a penalidade prevista na **alínea "v"**;

15% (quinze por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução parcial da obrigação assumida;

20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total da obrigação.

c) As penalidades de multa decorrentes de fatos diversos serão consideradas independentes entre si.

d) Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o CRF-RJ, pelo prazo de até 03 (três) anos;

e) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito do CRF/RJ, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

f) As sanções previstas nas alíneas "a", "d" e "e" poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à pena de multa.

g) As multas devidas e/ou prejuízos causados à CONTRATANTE serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor do CRF-RJ, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa do CRF-RJ e cobrados judicialmente.

Caso a CONTRATANTE determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

h) Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do participante, o CRF-RJ poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

i) A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

j) Se, durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

l) A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

m) O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

n) As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

12. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Despacho: Superintendente do CRF-RJ.

MARCOS ANTONIO DOS SANTOS ALVES

Responsável pela contratação direta

Lista de Anexos

Atenção: Apenas arquivos nos formatos ".pdf", ".txt", ".jpg", ".jpeg", ".gif" e ".png" enumerados abaixo são anexados diretamente a este documento.

- Anexo I - NOTA DE EMPENHO.pdf (397.59 KB)
- Anexo II - ETP48_2024 (1).pdf (14.82 MB)

Anexo I - NOTA DE EMPENHO.pdf

Anexo II - ETP48_2024 (1).pdf

Estudo Técnico Preliminar 48/2024

1. Informações Básicas

Número do processo: 52/2024

2. Objeto

Trata-se de contratação de empresa prestadora de serviços para a inscrição de servidores do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro no curso online (ao vivo): As Recentes Determinações do TCU sobre Conselhos Profissionais, no dia 09 de outubro de 2024, com carga horária de 03 horas.

3. Suporte Legal

A presente contratação por inexigibilidade tem como base a legal a 14133/2021:

Art. 74 inciso III- F: treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

,

4. Descrição da necessidade

Trata-se de contratação de empresa prestadora de serviços para a inscrição de servidores do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro no curso online (ao vivo): As Recentes Determinações do TCU sobre Conselhos Profissionais, no dia 09 de outubro de 2024, com carga horária de 03 horas.

A capacitação profissional é uma forma de melhorar a preparação de pessoal para as novas demandas do mercado para cumprir a missão do CRF-RJ, ou seja, "zelar pela ética, qualidade e valorização do exercício profissional farmacêutico, visando a defesa da saúde, da segurança e do bem estar da coletividade".

Devido à particularização da atuação dos Conselhos Profissionais, a participação de um curso desta temática é uma excelente oportunidade de capacitação nessa área. O curso tem como missão primordial explicitar os pontos de atenção, de levantamento e de recomendações do controle externo sobre as atividades finalísticas e de gestão de Conselhos Profissionais, reunindo os mais relevantes Acórdãos de Plenário do TCU, em 2022 e 2023. Esta missão está em plena consonância com a competência principal dos Conselhos de Farmácia definida pela lei3820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia

Justifica-se a participação deste evento oferecido pela SILP EVENTOS E TREINAMENTOS pelos seguintes motivos:

- **INEDITISMO NO MERCADO**

Inexiste no mercado, tendo em vista que é o primeiro curso do tema e garante a excelência.

- **CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

- **COM UM CONTEÚDO PROGRAMÁTICO RELEVANTE NAS ATIVIDADES DO CRF-RJ COMO, POR EXEMPLO:**

Acórdão 1237/2022: pedidos de revisão da Fiscalização de Orientação Centralizada; Acórdão 2402/2022 - sistemática para cobrança de inadimplentes; Acórdão 369/2023 - remissão e anistia de dívidas de profissionais; Acórdão 395/2023 - levantamento sistêmico dos Conselhos Profissionais; Acórdão 1207/2023 - contratação BB para serviços de cobrança.

O presente estudo está sendo fundamentado conforme Documento de Formalização de Demanda - DFD , conforme fls 10 a12.

5. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Superintendente	Marcos Antonio dos Santos Alves

6. Descrição dos Requisitos da Contratação

As exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista são as usuais para a generalidade dos objetos, conforme disciplinado no Termo de Referência.

A qualificação técnica será comprovada mediante apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica, compatível com o objeto desta contratação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

O atestado deverá conter, obrigatoriamente:

- Nome da empresa ou órgão que fornece o atestado;
- Endereço completo;

- c) Manifestação acerca da qualidade dos serviços prestados; e
- d) Identificação do responsável pela emissão do atestado com nome, função e telefone para solicitação de informações adicionais.

A contratação sob estes moldes está condicionada à presença dos seguintes requisitos:

O serviço tem que ser enquadrado como serviço técnico especializado, conforme previsto no art.06 da Lei. 14.133/21;

O presente serviço não é caracterizado como continuado, não sendo prorrogável na forma do art. 107, da Lei de Licitações nº 14.133/2021;

A empresa deverá dispor de palestrante com notória especialização e experiência comprovada na temática.

O serviço tem de ser singular:

Quanto a singularidade do serviço, nota-se que diz respeito não ao fornecedor, mas nos temas que serão tratados no referido curso e sua compatibilidade com as funções exercidas pelos servidores participantes.

O contratado (a) tem de possuir notória especialização:

A notória especialização também está fortemente atrelada ao objeto da contratação, devendo ser suficiente para atender a obrigação da singularidade.

Nesse sentido, também vale ressaltar que o referido curso contará com palestrante que possui notória especialização na área, em face de sua formação técnica, experiência profissional e capacidade intelectual no campo de sua especialidade, demonstrada através da análise curricular.

Responsabilidade da Contratada:

- Pagamento de Honorários do instrutor;
- Fornecimento de Material Didático: Conteúdo Expositivo no formato PDF, e Apostila do curso, enviados ao participante por meio eletrônicos;
- Acesso à plataforma virtual de ensino, com exibição de conteúdos durante o curso;
- Acompanhamento e interação entre professor e aluno em sala durante todo o treinamento;
- Fornecimento dos certificados eletrônicos com carga horária, após a conclusão de capacitação.

Responsabilidade da Contratante:

- Emissão da Nota de Empenho antes da data de realização do evento;
- Fornecimento de Atestado de Capacitação Técnica para a Contratada, devendo ser observada a avaliação feita pelos participantes do evento, no que se refere ao conteúdo, logística e desempenho do palestrante, além de outros indicadores de qualidade propostos pelo Contratante;
- Efetuar o pagamento da Contratada, mediante a apresentação da respectiva Nota Fiscal, nos termos e prazos da Lei 14.133/21, em nome da **SP - SISTEMA INTEGRADO DE LICITAÇÕES PÚBLICA LTDA - CNPJ: 28.787.023/0001-07**;
- Enviar o nome da participante conforme prazo acordado com a contratada.

Do Instrumento Contratual:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em regra, as contratações administrativas devem ser celebradas mediante termo de contrato no qual se vejam formalmente insculpidas todas as cláusulas essenciais relacionadas no art. 92, da Lei n. 14.133/2021 e eventuais normas correlatas. No entanto, com o objetivo de dar maior agilidade e eficiência às atividades administrativas, nas situações precisamente definidas em seu art.95, a Lei autoriza a substituição desse termo de contratação completo por instrumentos como a nota de empenho e a ordem de execução de serviço.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a utilização desses documentos para fins de substituição do contrato não subtrai o caráter eminentemente contratual da relação pactuada, permanecendo aplicáveis todas as prescrições relativas às contratações públicas, a exemplo da nomeação de fiscal e das cláusulas do art. 92 (embora não formalizadas solenemente), no que couber.

Dessa forma, devido às características da contratação e com base no caput do Art. 95 da Lei 14.133/2021 o instrumento a ser utilizado para formalização desta contratação poderá ser a Nota de Empenho, Carta Contrato ou Ordem de Execução de Serviço, por não resultar em obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

7. Modelo de Gestão de Contrato

O CRF-RJ observará através da perfeita execução do curso de acordo com a proposta encaminhada mediante avaliação da participante e da solicitante para ateste da nota fiscal emitida pela prestadora.

8. Levantamento de Mercado

O presente evento se trata do curso online As Recentes Determinações do TCU Sobre Conselhos Profissionais.

Conforme proposta enviada pela empresa, a mesma enviou orçamento do valor por inscrição, em modelo online, com 03 horas/1 dia, estando incluso: Material Didático em PDF, apostila do curso por meio eletrônico; acesso à plataforma virtual de ensino, com exibição de conteúdos durante o curso; acompanhamento e interação entre o professor e aluno em sala durante todo o treinamento; certificado eletrônico com carga horária, após a conclusão da capacitação.

MODALIDADE ONLINE:

Data: 09 de outubro de 2024

Local do Evento: PLATAFORMA VIRTUAL - 100% AO VIVO

CARGA HORÁRIA:

03 (três) horas;

INVESTIMENTO

Pelos serviços propostos:

- Valor da Inscrição Individual: R\$399,00 (trezentos e noventa e nove reais);
- Valor total do Investimento - 02 (duas) inscrições: R\$ 798,00 (setecentos e noventa e nove reais).

Aspecto Econômico:

O Encontro no formato presencial terá um investimento no valor de **R\$ 798,00 (setecentos e e noventa e nove reais)**.

Aspecto Técnico:

O foco e concentração no conteúdo do evento no formato online será obtido através da liberação dos servidores no período do curso de suas atividades laborais, uma vez que o mesmo estará dedicado à capacitação.

Há previsão para realização do curso na data de **09 de outubro de 2024**.

A solução viável para contratação do evento é através de inexigibilidade de licitação, por se tratar de serviço singular uma vez que não pode ser reduzida a padrões objetivos de descrição e julgamento, ou seja, é insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos, sendo assim, impossível de se fixar critérios objetivos de comparação.

A Lei 14.133/2021 estabeleceu as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A referida lei ratificou o comando constitucional para a **obrigatoriedade de licitação** e trouxe as hipóteses em que o processo licitatório pode não ser realizado, na forma de **dispensa ou inexigibilidade de licitação**.

O art. 5º da Lei 14.133/2021 estabelece:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De acordo com art. 74 da Lei nº 14.133/2021 foram definidas as hipóteses de inexigibilidade, a saber:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (grifos)

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (grifos)

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifos)

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Assim, a licitação é a regra, a inexigibilidade é permitida em caráter excepcional, quando a competição é inviável, quando preenchidos os requisitos legais.

O evento pleiteado, será ministrado por quem tem experiência. Terá como principal objetivo apresentar os conteúdos propostos de forma clara sobre as atividades desempenhadas pelos servidores do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro.

No presente caso a Administração pretende contratar serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal com natureza de serviço singular para o CRF-RJ, prestado por profissionais de notória especialização para ministrar curso que atenda demanda do CRF-RJ, assim o objeto pretendido, pelas suas características, enquadra-se na possibilidade de inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, III, alínea "f" c/c § 3º, da Lei 14.133/2021.

A contratação pretendida impõe a constatação da inviabilidade de competição por ausência de critério objetivo de seleção do objeto pretendido pela Administração.

No artigo "Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU", o autor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, expõe as seguintes ponderações:

É inviável a competição em razão de ser, este evento, específico, único. Outros eventuais cursos, ainda que idênticos, representam objetos apenas assemelhados, porém, distintos. Não se pode cogitar no sentido de que há várias opções intercambiáveis. Argumentar que o curso pretendido se repetirá ao longo do ano, não é convincente, pois constituem objetos não cotejáveis.

Uma prova disso é que não é possível garantir que um curso aberto venha a ser realizado, pois depende de quórum mínimo para sua confirmação. Portanto, jamais poderiam ser postos em comparação para disputa.

Entende-se que a licitação para cursos abertos é inviável, antes, pelo fato de que cada um é único. Claro que em boa parte dos casos, o curso aberto também poderá ser enquadrado no dispositivo acima quando prestado por notório especialista. Mas sendo ou não singular, sendo ou não prestado por notório

especialista, por exemplo, um curso aberto a terceiros na metodologia Kumon, seria ilícito pelas extensas razões aqui já defendidas. Daí por que a melhor solução para contratos dessa natureza é o enquadramento da inviabilidade de licitação fundamentada no art. 25, caput.

Em síntese, chegamos às seguintes conclusões:

- a. nos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a determinação da singularidade está relacionada ao núcleo do seu objeto, que é a aula;
- b. como a aula não é uma atividade padronizada e os variados docentes são incomparáveis entre si, sempre que a intervenção destes for determinante para a obtenção dos resultados pretendidos, o serviço será singular;
- c. tais serviços são, em regra, singulares, salvo aqueles cujo método supere o docente na obtenção dos resultados esperados;
- d. na contratação de cursos, a escolha da pessoa do executado é ato discricionário e exclusivo da autoridade competente, que deverá apontar as razões que o fizeram inclinar-se por este ou aquele profissional ou empresa;
- e. cursos abertos a terceiros são sempre ilícitos pelo fato de se constituir em objeto único que se esgota com a execução, devendo ser contratados com base no art. 25, caput da Lei Geral de Licitações (art. 74, Lei 14.133/2021).**

O serviço é singular quando seu resultado não é previsível ou incerto; quando o contratante, apesar de apontar as características do que pretende contratar, não tem como saber antecipadamente o que irá receber em mãos como resultado da execução; é o serviço cujo resultado pode variar de executor para executor (e por isso não é previsível).

Dessa forma, considerando que a intervenção pessoal do instrutor é o elemento determinante para o alcance dos resultados pretendidos, correta a classificação de natureza singular do serviço, pois o nível do aprendizado não será previsível.

Acerca da singularidade de um serviço destacamos o teor dos seguintes Acórdãos TCU:

Acórdão 1074/2013-Plenário: 15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao **art. 74, Lei 14.133/2021**, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Acórdão 410/2001: Singular não significa necessariamente único. A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade ou notabilidade, quer dizer que não se trata de algo corriqueiro (...). A existência de outros profissionais que possam prestar o serviço não basta para retirar sua singularidade.

A Administração não poderá realizar a contratação de empresa especializada em capacitação por intermédio de licitação, eis que os profissionais ou empresa são incomparáveis, inviabilizando a competição. A realização de licitação poderia transportar na contratação de um serviço de qualidade imprópria.

“A administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais e empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de “melhor técnica” e a de “técnica e preço” são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou de nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.”

(in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 111)

O curso em questão é de natureza singular, ou seja, trata-se de um curso cujo conteúdo programático se configura não usual devido à metodologia empregada e conteúdo programático.

Atesta-se, também, a notória competência da empresa SILP EVENTOS E TREINAMENTOS que é especializada e têm se destacado no mercado, oferecendo excelência em capacitação e atualização no âmbito da Administração Pública. É reconhecida no mercado como uma das principais parceiras dos Conselhos Profissionais, realizando eventos das categorias profissionais e premiação para As Melhores Práticas Aplicáveis aos Conselhos Profissionais, contando com um corpo docente formado por palestrantes notáveis, com expertise teórica e prática.

Conforme demonstrado o curso terá o Professor Paulo Porto: Pós-graduado na Carreira da Magistratura, em Contratos Administrativos e em Gestão Pública. Possui MBA em Licitações e Contratos Administrativos, pós-graduação em Gestão Pública Legislativa e Especialização em Direito para a carreira de Magistratura, já atuou como Gerente Geral do Confere e Procurador Geral do CORE-SP, com plena experiência junto ao Tribunal de Contas da União e a Conselhos Profissional, Coordenador Científico da Conferência Nacional dos Conselhos Profissionais.

9. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Pretende-se contratar 01 curso online englobando a participação do Chefe do Setor de Cobrança e Chefe do Serviço Jurídico do CRF-RJ, correspondendo a 2 (duas) inscrições.

10. Descrição da solução como um todo

Curso Online: 100% Ao Vivo

As Recentes Determinações do TCU sobre Conselhos Profissionais.

EMENTA:

Explicitar os pontos de atenção, de levantamento e de recomendações do controle externo sobre as atividades finalísticas e de gestão de Conselhos Profissionais, reunindo os mais relevantes Acórdãos do Plenário do TCU, em 2022 e 2023.

PÚBLICO-ALVO:

Conselheiros, Executivos, Coordenadores, Procuradores, Auditores, Controladores e colaboradores em geral dos Conselhos Profissionais.

INCLUSO:

Material Didático: Conteúdo Expositivo no formato PDF, e Apostila do curso, enviados ao participante por meio eletrônicos. Acesso à plataforma virtual de ensino, com exibição de conteúdos durante o curso. Acompanhamento e interação entre professor e aluno em sala durante todo o treinamento. Certificado Eletrônico com carga horária, após a conclusão da capacitação.

PROGRAMAÇÃO:

A programação da conferência se encontra na Proposta Comercial anexada ao processo.

PROFESSOR:

Paulo Porto: Pós-graduado na Carreira da Magistratura, em Contratos Administrativos e em Gestão Pública. Possui MBA em Licitações e Contratos Administrativos, pós-graduação em Gestão Pública Legislativa e Especialização em Direito para a carreira de Magistratura, já atuou como Gerente Geral do Confere e Procurador Geral do CORE-SP, com plena experiência junto ao Tribunal de Contas da União e a Conselhos Profissional, Coordenador Científico da Conferência Nacional dos Conselhos Profissionais.

11. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Conforme inciso II do art. 47 da Lei nº 14.133/2021, os serviços deverão atender ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

[...]

O parcelamento da solução é a regra devendo a licitação ser realizada por item, **sempre que o objeto for divisível**, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

No caso em apreço, por se tratar de evento de Capacitação, contratado por inexigibilidade de licitação, não se justifica o parcelamento do objeto.

12. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 798,00

O valor total inicial estimado para a contratação é de aproximadamente R\$ 798,00 (setecentos e noventa e oito reais) para 02 (duas) inscrições.

A pesquisa de preços foi realizada seguindo os parâmetros preconizados pela Lei 14.133/2021 Art. 23 § 4:

Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

13. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação do serviço, mas que não precisam, necessariamente, ser adquiridas para a completa prestação do objeto principal.

Contratações interdependentes são aquelas que precisam ser contratadas combinadas ao objeto principal para sua completa prestação.

Não se verifica a necessidade de contratações correlatas e/ou interdependentes.

14. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A referida contratação foi planejada para o ano de 2024 e incluída no PAC do CRF-RJ sob a rubrica: Serviço de Seleção, Treinamento e Orientação Profissional, código 6.2.2.1.1.01.04.04.005.011, conforme documento de Disponibilidade Orçamentária pertencente ao processo da contratação ().Anexo V deste Estudo Técnico Preliminar

Devido o CRF-RJ ser um "Órgão Não SISG", não havia a obrigatoriedade de uso do PGC para o planejamento e controle de suas contratações.

Com a revogação da Lei nº 8.666/1993, e com a obrigatoriedade do uso da Lei nº 14.133/2021 para os contratos na administração pública, tornou-se obrigatória a elaboração do PAC e PGC para o planejamento e controle de suas contratações da autarquia.

Sendo assim, o CRF-RJ encontra-se atualmente elaborando o seu PAC, para que o mesmo possa utilizar o sistema PGC, conforme determinado através do Anexo I - Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento, deste Estudo Técnico Preliminar.

15. Providências a serem Adotadas

O CRF-RJ dispensará os servidores das atividades laborativas durante o período do curso, que será online, 100% ao Vivo.

Para a fiscalização dos serviços conforme IN 05/2017 e IN 98/2022, deverá ser providenciada capacitação continuada dos servidores para atuarem na contratação e fiscalização.

16. Possíveis Impactos Ambientais

Não foram detectados impactos ambientais na realização da prestação do serviço.

17. Mapa de Riscos da Contratação

Trata-se de documento elaborado para identificação dos principais riscos que permeiam o procedimento de contratação e das ações para controle, prevenção e mitigação dos impactos.

Esse mapa sucede a elaboração dos Estudos Preliminares, conforme determinado pelo inciso I, § 1º, artigo 26 da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017.

O objetivo da análise de riscos para contratação dos cursos de capacitação a serem ministrados é identificar os riscos que possam comprometer o sucesso da contratação e os riscos de não se alcançar os resultados que atendam às necessidades do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro.

FASE DE ANÁLISE

(x) Planejamento da Contratação e Seleção do Fornecedor

(x) Gestão do Contrato

ETAPA: **PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

SERVIÇO: Contratação de empresa para realização de curso de capacitação.

RISCO 1			
CONTRATAÇÃO NÃO ATENDE AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO.			
PROBABILIDADE	<input checked="" type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Média	<input type="checkbox"/> Alta
IMPACTO	<input type="checkbox"/> Baixo	<input type="checkbox"/> Médio	<input checked="" type="checkbox"/> Alto
ID	DANO		
1.	Desperdício de recursos.		
ID	AÇÃO PREVENTIVA	RESPONSÁVEL	
1.1	Seleção criteriosa da empresa.	Setor Requisitante e Equipe de planejamento da contratação.	
ID	AÇÃO DE CONTINGÊNCIA	RESPONSÁVEL	
1.2	Interromper a contratação e voltar à fase de busca da solução.	Setor Requisitante e Equipe de planejamento da contratação.	

RISCO 2			
PROPOSTA COM VALOR SUPERDIMENSIONADO.			
PROBABILIDADE	<input checked="" type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Média	<input type="checkbox"/> Alta
IMPACTO	<input type="checkbox"/> Baixo	<input checked="" type="checkbox"/> Médio	<input type="checkbox"/> Alto
ID	DANO		
2.	Prejuízo à Administração Pública.		
ID	AÇÃO PREVENTIVA	RESPONSÁVEL	
2.1	Pesquisar junto a empresas prestadoras de serviços similares e de serviços prestados pela instituição a outros órgãos para o mesmo curso.	Setor Requisitante.	
ID	AÇÃO DE CONTINGÊNCIA	RESPONSÁVEL	
2.2	Reexame da proposta durante o planejamento da contratação.	Setor Requisitante e Equipe de planejamento da contratação.	

ETAPA: SELEÇÃO DO FORNECEDOR

RISCO 3			
EMPRESA COM PROBLEMAS NA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO.			
PROBABILIDADE	<input checked="" type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Média	<input type="checkbox"/> Alta
IMPACTO	<input type="checkbox"/> Baixo	<input checked="" type="checkbox"/> Médio	<input type="checkbox"/> Alto
ID	DANO		
3.	Desperdício de recursos.		
ID	AÇÃO PREVENTIVA	RESPONSÁVEL	
3.1	Seleção criteriosa da empresa.	Setor Requisitante e Equipe de planejamento da contratação.	
ID	AÇÃO DE CONTINGÊNCIA	RESPONSÁVEL	
3.2	Interromper a contratação e voltar à fase de busca da solução.	Setor Requisitante e Equipe de planejamento da contratação	

RISCO 4			
EMPRESA COM QUALIFICAÇÃO INADEQUADA.			
PROBABILIDADE	<input checked="" type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Média	<input type="checkbox"/> Alta
IMPACTO	<input type="checkbox"/> Baixo	<input checked="" type="checkbox"/> Médio	<input type="checkbox"/> Alto
ID	DANO		
4.	Serviço com baixa qualidade.		
ID	AÇÃO PREVENTIVA	RESPONSÁVEL	
4.1	Verificar se a empresa possui experiência no serviço a ser contratado, analisar curriculum dos Instrutores que ministrarão o curso.	Setor Requisitante.	
ID	AÇÃO DE CONTINGÊNCIA	RESPONSÁVEL	
4.2	Após análise, verificado a falta de capacidade da empresa/palestrantes, buscar propostas junto a outras empresas capazes de atender a necessidade da Administração.	Setor Requisitante.	

ETAPA: DE CONTRATOS

RISCO 5			
FALTA DE DOMÍNIO DO INSTRUTOR EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO MINISTRADO.			
PROBABILIDADE	<input checked="" type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Média	<input type="checkbox"/> Alta
IMPACTO	<input type="checkbox"/> Baixo	<input checked="" type="checkbox"/> Médio	<input type="checkbox"/> Alto
ID	DANO		
5.	Prejuízo na qualidade dos serviços prestados.		
ID	AÇÃO PREVENTIVA	RESPONSÁVEL	
5.1	Atentar para mudanças de professores ministrantes e solicitar currículo logo quanto informado da mudança.	Setor Requisitante.	
ID	AÇÃO DE CONTINGÊNCIA	RESPONSÁVEL	
5.2	Interromper a contratação e voltar à fase de busca da solução.	Setor Requisitante.	
5.3	Verificar possibilidade de aplicação de sanção.	Fiscal e Setor Financeiro.	

RISCO 6			
CONTEÚDO PROGRAMÁTICO NÃO CORRESPONDE AO QUE FOI SOLICITADO.			
PROBABILIDADE	<input checked="" type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Média	<input type="checkbox"/> Alta
IMPACTO	<input type="checkbox"/> Baixo	<input checked="" type="checkbox"/> Médio	<input type="checkbox"/> Alto
ID	DANO		
6.	Prejuízo na formação profissional e da finalidade da contratação.		
ID	AÇÃO PREVENTIVA	RESPONSÁVEL	
6.1	Certificar de que o Instrutor recebeu o conteúdo previsto e persistindo informar e solicitar retorno da programação junto à instituição.	Setor Requisitante.	
ID	AÇÃO DE CONTINGÊNCIA	RESPONSÁVEL	
6.2	Verificar possibilidade de multa/Glosada Nota Fiscal.	Fiscal e Setor de Contratos.	
6.3	Verificar possibilidade de aplicação de sanção.	Setor de Contratos.	

18. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros conforme inciso IX do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21), bem como em termos de efetividade e desenvolvimento nacional sustentável:

Pretende-se com a capacitação alcançar os pontos de atenção, de levantamento e de recomendações do controle externo sobre as atividades finalísticas e gestão de Conselhos Profissionais, reunindo os mais relevantes Acórdãos do Plenário do TCU, em 2022 e 2023, estando em consonância com a competência principal dos Conselhos de Farmácia definida pela lei 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia.

Por meio da contratação busca-se melhorar a qualidade do gasto público, permitindo o foco das instituições para o desempenho de suas atividades finalísticas e alinhadas aos seus propósitos estratégicos, sempre com foco na entrega de serviços públicos que impactem positivamente a sociedade.

19. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Despacho: Superintendente do CRF-RJ

MARCOS ANTONIO DOS SANTOS ALVES

Responsável pela contratação direta

20. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

20.1. Justificativa da Viabilidade

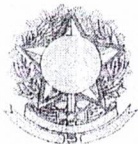
Considerando os levantamentos de necessidades, pesquisa de mercado, bem como conceder capacitação técnica para a atuação dos servidores no âmbito das atividades inerentes ao CRF-RJ no que corresponde as recentes determinações do TCU sobre Conselhos Profissionais.

Lista de Anexos

Atenção: Apenas arquivos nos formatos ".pdf", ".txt", ".jpg", ".jpeg", ".gif" e ".png" enumerados abaixo são anexados diretamente a este documento.

- Anexo I - Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento.pdf (2.36 MB)
- Anexo II - portaria_1813 NOMEACAO AGENTES.pdf (827.16 KB)
- Anexo III - Dotação Orçamentária.pdf (392.75 KB)
- Anexo IV - PORTARIA N° 1988_2024.pdf (93.53 KB)
- Anexo V - Proposta Comercial_.pdf (439.35 KB)
- Anexo VI - Qualificação Técnica.pdf (726.78 KB)
- Anexo VII - DFD.pdf (1.49 MB)
- Anexo VIII - Parecer Juridico.pdf (7.89 MB)

**Anexo I - Alinhamento entre a Contratação e o
Planejamento.pdf**



DESPACHO PRESIDENTE:

Acolho integralmente o parecer jurídico apresentado, devendo o Agente Público para Consolidação do PCA estabelecer o cronograma de transição e implantação junto aos Setores demandantes e seus agentes nomeados na Portaria. No início das contratações com base na nova Lei, necessário que todas as etapas das contratações sejam publicadas no Plano Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e demais instrumentos legalmente previstos, e, nos casos em que os sistemas mencionarem algo sobre o PCA e o PGC, apresentar os termos da justificativa consolidada e do cronograma de implantação do Plano.

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 2024.

Camilo Carvalho
Presidente
CRF-RJ

CAMILO ANTÔNIO ALVES DE CARVALHO

Presidente

CONSULTE NA HOME PAGE: PROCEDIMENTOS DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS0

SEDE

Rua Afonso Pena, 115 - Tijuca - CEP 20270-244 - Rio de Janeiro - RJ - Tel: (21) 3872-9200 Fax: (21) 2254-0331 - Home Page: www.crf-rj.org.br

SECCIONAL DA REGIÃO SUL - CENTRO SUL FLUMINENSE

Rua Dario Aragão, 1351 - salas 630/631 - Centro - CEP 27330-020 - Barra Mansa - RJ. Telefax: (24) 3323-5756

SECCIONAL DA REGIÃO NORTE - NOROESTE FLUMINENSE

Rua Marechal Deodoro, 126 - salas 3/4 - Pq São Benedito - CEP 28010-280 - Campos dos Goytacazes - RJ. Telefax: (22) 2723-3203

SECCIONAL DA REGIÃO SERRANA

Rua Portugal, nº 40 - salas 101/103 - Centro - CEP 28610-135 - Nova Friburgo - RJ. Tel.: (22) 2523-5252



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

De Serviço Jurídico
Para Diretoria

PARECER JURÍDICO Nº 163/2023

Necessidade de adesão ao sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações e elaboração do Plano de contratações anual. Lei 14.133/2011.

Trata-se de parecer acerca da necessidade de o Conselho Regional de Farmácia (CRF-RJ) elaborar o Plano de Contratações Anual e utilizar o sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações (PGC), ambos previstos no Decreto-lei nº 10.947/2022.

Em pareceres jurídicos anteriormente lavrados, sob a égide da Lei 8.666/1993, houve o entendimento de que não haveria obrigatoriedade da utilização do sistema e ferramenta supramencionados pelo CRF-RJ, já que apesar de autarquia federal, não integra o Sistema de Serviços Gerais – SISG e a IN nº 40/2020 trazia a previsão de que nesses casos, a utilização destes seria facultativa.

Atualmente, com a iminência da realização de contratações por meio da Lei 14.133/2021, a mesma dúvida voltou a ser aventada.

Feito breve relatório, passo a opinar.

Inicialmente, ressalta-se que o CRF-RJ é autarquia federal, criada pela lei 3.820, de 11/11/1960 e dotada de personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade delegada, típica de Estado, qual seja, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico. Para o desempenho de tal atividade, é imbuído de poder de polícia, arrecada contribuições parafiscais e é submetido ao controle do Tribunal de Contas da União, conforme disposto no artigo 70, da Constituição Federal, devendo suas cobranças judiciais serem submetidas aos preceitos da Lei 6.830, de 22/09/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Tem como objetivo precípuo zelar pelo correto exercício da atividade da farmácia e resguardar o direito fundamental à saúde, através da verificação da presença do profissional farmacêutico em todos os seus âmbitos de atuação, conforme estabelecido do Decreto 85.878/71.

Com relação aos sistemas objeto de questionamento, destacamos as definições trazidas pelo site “compras.gov.br”:

“O Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, instituído pelo art. 7º do Decreto nº1.094, de 23 de março de 1994, é o sistema informatizado de apoio às atividades operacionais do Sistema de Serviços Gerais – SISG. Sua finalidade é integrar os órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

O Siasg é o sistema onde são realizadas as operações das compras governamentais dos órgãos integrantes do Sisg. O Sistema inclui:

Rua Afonso Pena, 115 - Tijuca - CEP 20270-244 - Rio de Janeiro - RJ

Tel: (21) 3872-9200 Fax: (21) 2254-0331

Home Page: www.crf-rj.org.br

109



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

- Divulgação e a realização das licitações;
- Emissão de notas de empenho;
- Registro dos contratos administrativos;
- Catalogação de materiais e serviços;
- Cadastro de fornecedores.

Os órgãos que não integram o SISG podem utilizar o SIASG, integralmente ou em módulos específicos, por meio de adesão formal para uso do sistema, mediante assinatura de termo de adesão.

Atualmente o sistema Compras.gov.br conta com um escopo já ampliado das demais etapas do ciclo de vida da compra pública. Apesar de estar ainda em evolução, já conta com alguns novos subsistemas: planejamento institucional e anual de compras (PGC); primeiro módulo da fase interna e preparatória das licitações (ETP Digital); gestão e fiscalização contratual (Compras Contratos); nova sala de disputa de licitações para usuário fornecedor totalmente reestruturada e um aplicativo mobile que possibilita acesso facilitado a oportunidades de venda para o Governo.

(...)”¹

“PGC - Planejamento e gerenciamento de contratações

O sistema PGC é uma ferramenta eletrônica que consolida todas as contratações que o órgão ou entidade pretende realizar no exercício subsequente, acompanhadas dos respectivos Estudos preliminares e Gerenciamento de riscos.

A ferramenta permite a elaboração do Plano Anual de Contratações, por meio de módulos de preenchimento simplificado, estruturando as informações relativas ao planejamento das contratações públicas dos órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Com a elaboração dos Planos Anuais de Contratações, os órgãos e entidades da Administração Pública aperfeiçoarão a governança e a gestão de suas contratações, possibilitando a maximização dos resultados institucionais e o uso racional dos recursos públicos. Além disso, os Planos Anuais de Contratações possibilitarão a articulação do planejamento das contratações com a proposta orçamentária; a aderência das contratações com o planejamento estratégico da organização; bem como o uso estratégico das compras públicas, dentre outros.”²

¹ <https://www.gov.br/compras/pt-br/sistemas/conheca-o-compras/compras/compras>

² <https://www.gov.br/compras/pt-br/sistemas/conheca-o-compras/sistema-de-planejamento-e-gerenciamento-de-contratacoes>

10/1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

Ademais, para corroborar com o entendimento acima mencionado, de que o CRF/RJ é órgão não SISG e, por isso, não está obrigado a usar o sistema PGC, cabe mencionar o parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 1.094/1994, o qual “dispõe sobre o Sistema de Serviços Gerais (SISG) dos órgãos civis da Administração Federal direta, das autarquias federais e fundações públicas, e dá outras providências”:

Art. 1º Ficam organizadas sob a forma de sistema, com a designação de Sistema de Serviços Gerais (SISG), as atividades de administração de edifícios públicos e imóveis residenciais, material, transporte, comunicações administrativas e documentação.

§ 1º Integram o SISG os órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, incumbidos especificamente da execução das atividades de que trata este artigo.

Com relação à Lei 14.133/2021, cabe ressaltar que esta não altera a compreensão de que os Conselhos de Fiscalização Profissional são órgãos não SISG. A única alteração significativa trazida pela nova lei neste assunto é a mudança de nomenclatura de Plano Anual de Contratações (PAC) para Plano de Contratações Anual (PCA), mas o conceito do referido documento é o mesmo. Portanto, ainda pairam dúvidas acerca da utilização do sistema PGC e elaboração do PCA.

Ao fazer uma interpretação sistemática da supramencionada lei, verifica-se que nos seus principais objetivos constam o planejamento (incluído como princípio das licitações) e a governança. Um dos instrumentos de governança das contratações previstos é o Plano de Contratações Anual, o qual deverá ser inserido no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações, ambos regulamentados pelo Decreto-lei nº 10.947/2022.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (Regulamento)

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

Diante do exposto, não se vislumbra outra possibilidade legalmente aceita, a não ser o CRF/RJ iniciar, com urgência, a elaboração do PCA, normatizando internamente a forma de sua elaboração, com previsão de regras de transição e outras que entender pertinentes, antes de realizar as contratações com base na Lei 14.133/21.

Entretanto, tendo em vista que apesar da notória obrigatoriedade de elaboração do PCA e sua inserção no PGC, as contratações deste Conselho não podem parar, sob pena de inviabilizar sua atividade fim. Nesse caso, quando do início das contratações com fulcro na Nova Lei, opina-se no sentido de que todas as etapas das contratações sejam publicadas no Plano Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e demais instrumentos legalmente previstos, e, nos casos em que os sistemas mencionarem algo sobre o PCA e o PGC, utilizar a justificativa de que o Plano encontra-se em fase de elaboração.

É o que se apresenta. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2023.


Ingrid Louise Garcia Teixeira
Advogada – OAB/RJ 176.907
Serviço Jurídico CRF/RJ

Anexo II - portaria_1813 NOMEACAO AGENTES.pdf



PORTARIA N° 1813/2024

***Ementa:** Nomeia Empregados Públicos, conforme Deliberação nº3323/2024, encarregados das aquisições e contratações no âmbito da Lei 14.133/2021, Decreto 10.947/2022 e Decreto 11.246/2022.*

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO a natureza jurídica Autárquica definida pela Lei 3820/60, e decisão proferida na Adin 1717-6 DF pelo STF;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a legalidade das atribuições dos Agentes Públicos no Departamento de Licitações;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação à nova Lei de Licitações;

DECIDE:

Artigo 1º - Nomear os agentes públicos para o desempenho das funções abaixo descritas:

§1º - Agente de Contratação para Licitação na Modalidade Pregão (Pregoeiro):

I - Daniel Melo Jacques.

§2º - Agente de Contratação para Licitação na Modalidade Pregão (Pregoeiro Substituto):

I - Patrícia Maria dos Santos Silva.

§3º - Equipe de Apoio para Licitação na Modalidade Pregão (Fase Externa):

I - Elizabeth Zagni Schmied Gonzaga;

II - Eduardo Alberto Rodrigues Couto;



III - Patrícia Lima de Santana;

IV - Rosana da Graça Garrido Fernandes;

V - Jussara Abrantes Henrique;

VI - Patricia Rodrigues Monteiro.

§ 4º - Agente Público para Dispensa de Licitação e Inexigibilidade:

I - Daniel Melo Jacques;

II - Eduardo Alberto Rodrigues Couto;

III - Patricia Rodrigues Monteiro.

§5º - Agente Público para Divulgação dos Contratos no PNCP:

I - Daniel Melo Jacques;

II-Eduardo Alberto Rodrigues Couto;

III - Patricia Rodrigues Monteiro.

§6º - Agente Público para Consolidação do PCA (Setor de Contratações):

I- Ivaldo dos Santos.

§7º - Agente Público para Requisição de Demanda:

I - Marcos Antonio dos Santos Alves;

II - Cristiane Lucas D' Oliveira Ferreira;

III - Patrícia Garcia Salles;

IV - Rogério Alves da Silva;

V - José Pereira da Costa;

VI - Rosiléia de Souza Dantas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

- VII - Wagner Nascimento Guimarães;
- VIII - Luana Monteiro Lopes Da Costa;
- IX - Patrícia Mendes Vital Brazil;
- X - Morena Alves de Farias Wyler;
- XI - Elizabeth Zagni Schmied Gonzaga;
- XII - Marcos de Castro Martins da Silva;
- XIII - Gabriella Gonçalves Sotelo Ramis;
- XIV - Sônia Regina Ferreira Rocha;
- XV - Jussara Abrantes Henrique;
- XVI - Alexis Marinho Pinna;
- XVII - Danielle Garrão Augusto;
- XVIII - Mayara Batista Padilha Santos.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2024.

Camilo Antonio Alves de Carvalho
Presidente

Anexo III - Dotação Orçamentária.pdf

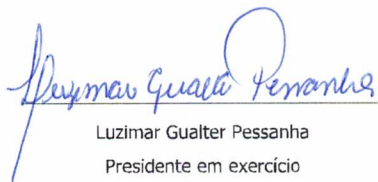
Disponibilidade orçamentária

Conta: 6.2.2.1.1.01.04.04.005.011-Serviço de Seleção, Treinamento e Orientação Profissional

Despesa	Na data	No Exercício	Saldo	Na data	No Exercício
PRÉ-EMPENHADO	0,00	0,00	ORÇAMENTÁRIO DESBLOQ.	11.229,51	11.229,51
EMPENHADO	88.970,49	88.970,49	ORÇAMENTÁRIO OFICIAL	11.229,51	11.229,51
LIQUIDADO	58.210,49	58.210,49	A LIQUIDAR	30.760,00	30.760,00
PAGO	58.210,49	58.210,49	A PAGAR	0,00	0,00

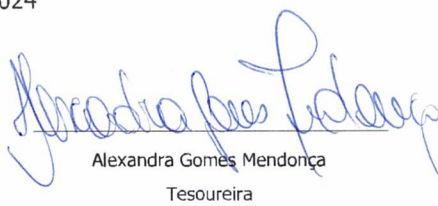
Observação:

Rio de Janeiro-RJ, 15 de agosto de 2024



Luzimar Gualter Pessanha
Presidente em exercício

000.334.737-06



Alexandra Gomes Mendonça
Tesoureira

089.758.627-12



Cristiane Lucas D'Oliveira Ferreira
Contadora
CRC / RJ - 124627/O-7
893.424.297-34

Anexo IV - PORTARIA N° 1988_2024.pdf



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

PORTARIA Nº 1988/2024

Ementa: Nomeia Gestor e Fiscais de contrato para o Processo Administrativo nº 52/2024, referente a Contratação Direta por Inexigibilidade nº 12/2024 que trata da contratação de empresa prestadora de serviços referente ao Curso Online sobre As Recentes Determinações do TCU sobre os Conselhos Profissionais, no dia 23 de setembro de 2024.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CRF-RJ, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a natureza jurídica Autárquica definida pela Lei 3820/60, e decisão proferida na Adin 1717-6 DF pelo STF;

CONSIDERANDO o controle do Tribunal de Contas em face dos Conselhos de Fiscalização Profissional;

CONSIDERANDO a incidência da Lei 14.133/2021, e legislação complementar aos contratos firmados por este CRFRJ;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização de todos os Contratos, com a finalidade de controle e atendimento ao interesse público;

CONSIDERANDO os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade Publicidade e Eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e os princípios expressos na Lei 14.133/2021;



RESOLVE:

Artigo 1º - Nomear a colaboradora, Alessandra Lima Almeida Magnelli, para atuar como gestora de Contrato para o Processo Administrativo nº 52/2024, referente a Contratação Direta por Inexigibilidade nº 12/2024 que trata da contratação de empresa prestadora de serviços referente ao Curso Online sobre As Recentes Determinações do TCU sobre os Conselhos Profissionais, no dia 23 de setembro de 2024.

Artigo 2º - Nomear como Fiscal Administrativo do contrato a que se refere o Artigo 1º a seguinte funcionária:

- Danielle Garrão Augusto.

Artigo 3º - Nomear como Fiscal Técnico do contrato a que se refere o Artigo 1º o seguinte funcionário:

- Marcos Antônio dos Santos Alves.

Artigo 4º - O gestor e fiscal deverão observar as suas atribuições contidas no Guia para Gestores e Fiscais de contratos.

Artigo 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024.

Luzimar Gualter Pessanha
Presidente em Exercício

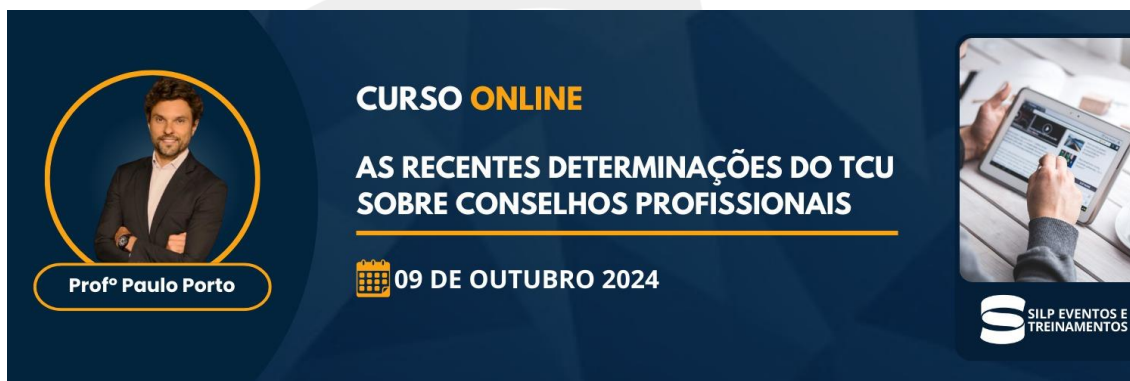
Anexo V - Proposta Comercial_.pdf

Curitiba, 02 de setembro de 2.024.

A

Sra. Patrícia Monteiro

CRF-RJ - Conselho Regional de Farmácia do Rio de Janeiro.



CURSO ONLINE

**AS RECENTES DETERMINAÇÕES DO TCU
SOBRE CONSELHOS PROFISSIONAIS**

Prof.º Paulo Porto

09 DE OUTUBRO 2024

**SILP EVENTOS E
TREINAMENTOS**

OBJETIVO

Em 3 horas, o curso rápido vai explicitar os pontos de atenção, de levantamento e de recomendações do controle externo sobre as atividades finalísticas e de gestão de Conselhos Profissionais, reunindo os mais relevantes Acórdãos do Plenário do TCU, em 2022 e 2023.

PÚBLICO ALVO

Conselheiros, Executivos, Coordenadores, Procuradores, Auditores, Controladores e colaboradores em geral dos Conselhos Profissionais

PROGRAMAÇÃO – 09:30 as 12:30.

Acórdão 1237/2022: pedidos de revisão da Fiscalização de Orientação Centralizada;

Acórdão 2402/2022 - sistemática para cobrança de inadimplentes;

Acórdão 369/2023 - remissão e anistia de dívidas de profissionais;

Acórdão 395/2023 - levantamento sistêmico dos Conselhos Profissionais;

Acórdão 1207/2023 - contratação BB para serviços de cobrança.

PROFESSOR



PAULO PORTO

Pós-graduado na Carreira da Magistratura, em Contratos Administrativos e em Gestão Pública. Possui MBA em Licitações e Contratos Administrativos, pós-graduação em Gestão Pública Legislativa e Especialização em Direito para a carreira da Magistratura, já atuou como Gerente Geral do Confere e Procurador Geral do CORE-SP, com plena experiência junto ao Tribunal de Contas da União e a Conselhos Profissional, Coordenador Científico da Conferência Nacional dos Conselhos Profissionais.

INVESTIMENTO

VALOR DA INSCRIÇÃO R\$399,00

02 PARTICIPANTES	R\$798,00
DESCONTO ACIMA DE 10 PARTICIPANTES.	- R\$0,00
VALOR DO INVESTIMENTO	R\$798,00

Proposta válida até 20/09/2024.

INCLUSO

- Material Didático: Conteúdo Expositivo no formato PDF, e Apostila do curso, enviados ao participante por meios eletrônicos.
- Acesso à plataforma virtual de ensino, com exibição de conteúdos durante o curso.
- Acompanhamento e interação entre professor e aluno em sala durante todo o treinamento.
- Certificado Eletrônico com carga horária, após a conclusão da capacitação

POLÍTICA DE CANCELAMENTO:

O cancelamento de inscrição deverá ser solicitado em até 07 dias corridos que antecedem o curso/ evento, após o prazo a carta de crédito será no percentual de 50% do valor pago considerando os custos da SILP treinamentos. Anterior a este prazo, deverá ser encaminhado e-mail com justificativa/motivo do cancelamento.

CARTA DE CRÉDITO:

As cartas de crédito deverão ser utilizadas em até 06 meses contados a partir da data do pagamento, posteriormente serão expiradas.

FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento ou preenchimento de empenho da inscrição deverá ser efetuado em nome da **SP - Sistema Integrado de Licitações Públicas Ltda. CNPJ: 28.787.023/0001-07**

DADOS BANCÁRIOS



Chave pix:
28.787.023/0001-07



Boleto



Banco:
Agência: 1458-3
C/C: 29704-6



Banco:
Agência: 1236
C/C: 00013001269-4

Agora você pode parcelar sua inscrição via boleto e garantir sua participação nesse evento imperdível

Supervisora comercial:

POLYANA FARIAS

E-mail:

COMERCIAL2@SILP.COM.BR

Telefone:

(41) 99151-2242



**SILP EVENTOS E
TREINAMENTOS**

Anexo VI - Qualificação Técnica.pdf



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de cadastro e habilitação em licitações, a quem interessar possa, que este Conselho de Fiscalização Profissional, participou de cursos e treinamentos de capacitação, ministrados pela empresa SILP – SOLUÇÕES INTEGRADAS LICITAÇÕES PÚBLICAS LTDA, CNPJ nº 51.338.961/0001-41, com sede na Avenida Senador Salgado Filho, 1385 – SL 121 - Guabirota, Curitiba – Pr, CEP 81.510-000.

Para melhor dimensionamento o serviço prestado, informamos a seguir alguns dados alusivos à participação supracitada:

Título do Curso: AS RECENTES DETERMINAÇÕES DO TCU SOBRE OS CONSELHOS PROFISSIONAIS

- Professor: Paulo Porto;
- Período de execução dos trabalhos: dia 15/12/2023;
- Carga horária total de 03 horas;
- Número de participantes: 05 funcionários;
- Local: Curitiba – Capital (Modalidade On line).

Título do Curso: II FÓRUM NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO PELOS CONSELHOS DE CLASSE PROFISSIONAL

- Professores: Paulo Porto, Eduardo Moura, Lívia Luz Bolognesi, Lucimara Coimbra, Luciano Reis e Mariana Keppen;
- Período de execução dos trabalhos: dias 18 a 20/04/2023;
- Carga horária total de 22 horas;
- Número de participantes: 10 funcionários;
- Local: Curitiba – Capital (Modalidade presencial).

Registamos, ainda, que os serviços acima referidos apresentaram excelente desempenho técnico operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Curitiba, 25 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARLI RODRIGUES BARANHUK
Data: 25/04/2024 11:43:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado do Paraná
Marli Rodrigues Baranhuk
Assessora Contábil

 <p align="center">PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e</p>	Número da Nota 1664			
	Data e Hora de Emissão 29/04/2024 10:13:34			
	Código de Verificação J7H30H0W			
PRESTADOR DE SERVIÇOS				
Razão Social: SP SISTEMA INTEGRADO DE LICITACOES PUBLICAS LTDA CPF / CNPJ: 28.787.023/0001-07 Inscrição Municipal: 08 02 0781228-1 Endereço: SENADOR SALGADO FILHO, 001385 - BAIRRO: GUABIROTUBA - CEP: 81510000 Tel.: 41 - 30773334 Município: CURITIBA UF: PR Email: FISCAL@JFPCONTABIL.COM.BR				
TOMADOR DE SERVIÇOS				
Nome/Razão Social: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ - CRA/PR CPF / CNPJ: 78.348.059/0001-62 IMU: Outro Doc.: Endereço: Rua Coronel Dulcídio, 1565 - BAIRRO: Água Verde - CEP: 80250100 Município: Curitiba UF: PR Email: juliano@cra-pr.org.br				
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS				
<p>REFERE-SE A 01 INSCRIÇÃO NO CURSO "AS RECENTES DETERMINAÇÕES DO TCU SOBRE CONSELHOS PROFISSIONAIS" NO DIA 29 DE ABRIL DE 2024 NA MODALIDADE ONLINE.</p> <p>EMPRESA OPTANTE AO SIMPLES NACIONAL ANEXO III. O SERVIÇO DESTA NFSE NÃO SE ENQUADRA NOS ITENS DE SERVIÇO DO ART. 3º DA LC 116/03, OU SEJA, SEM RETENÇÃO DO ISS NA FONTE.</p> <p>TIPO DE SERVIÇO: INSTRUÇÃO, TREINAMENTO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL DE CONHECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA.</p> <p>RECOLHIMENTO DE ISS E DOS DEMAIS TRIBUTOS SERÃO DE RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR DO SERVIÇO, NÃO CABENDO QUALQUER RETENÇÃO O POR PARTE DO TOMADOR.</p> <p>DADOS BANCÁRIOS PIX 28.787.023/0001-07 BANCO SANTANDER 033 AGÊNCIA: 1236 CONTA CORRENTE: 00013001269-4</p>				
VALOR TOTAL DA NOTA - R\$399,00				
Código da Atividade 08 - 02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.				
Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ Abatimento do IPTU
0,00	399,00	2,99	11,93	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES				
<p>Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei 73/2009. Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de IPI.</p>				

Mais informações: nota.curitiba.pr.gov.br

 <p align="center">PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e</p>	Número da Nota 1666			
	Data e Hora de Emissão 29/04/2024 10:28:02			
	Código de Verificação 7ZRL1704			
<p align="center">PRESTADOR DE SERVIÇOS</p> <p>Razão Social: SP SISTEMA INTEGRADO DE LICITACOES PUBLICAS LTDA CPF / CNPJ: 28.787.023/0001-07 Inscrição Municipal: 08 02 0781228-1 Endereço: SENADOR SALGADO FILHO, 001385 - BAIRRO: GUABIROTUBA - CEP: 81510000 Tel.: 41 - 30773334 Município: CURITIBA UF: PR Email: FISCAL@JFPCONTABIL.COM.BR</p>				
<p align="center">TOMADOR DE SERVIÇOS</p> <p>Nome/Razão Social: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA-CREF21/MA CPF / CNPJ: 35.640.875/0001-32 IMU: Outro Doc.: Endereço: Edif. São Luís Multiempresarial, Av. Cel. Colares Moreira, Qd 23, Lt 10, SALA 1009 - BAIRRO: Jardim Renascença II - CEP: 06507544 Município: SAO LUIS UF: MA Email:</p>				
<p align="center">DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</p> <p>REFERE-SE A 02 INSCRIÇÕES NO CURSO "AS RECENTES DETERMINAÇÕES DO TCU SOBRE CONSELHOS PROFISSIONAIS" NO DIA 29 DE ABRIL DE 2024 NA MODALIDADE ONLINE.</p> <p>EMPRESA OPTANTE AO SIMPLES NACIONAL ANEXO III. O SERVIÇO DESTA NFSE NÃO SE ENQUADRA NOS ITENS DE SERVIÇO DO ART. 3º DA LC 116/03, OU SEJA, SEM RETENÇÃO DO ISS NA FONTE.</p> <p>TIPO DE SERVIÇO: INSTRUÇÃO, TREINAMENTO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL DE CONHECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA.</p> <p>RECOLHIMENTO DE ISS E DOS DEMAIS TRIBUTOS SERÃO DE RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR DO SERVIÇO, NÃO CABENDO QUALQUER RETENÇÃO O POR PARTE DO TOMADOR.</p> <p>DADOS BANCÁRIOS PIX 28.787.023/0001-07 BANCO SANTANDER 033 AGÊNCIA: 1236 CONTA CORRENTE: 00013001269-4</p>				
<p align="center">VALOR TOTAL DA NOTA - R\$798,00</p>				
<p>Código da Atividade 08 - 02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.</p>				
Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ Abatimento do IPTU
0,00	798,00	2,99	23,86	0,00
<p align="center">OUTRAS INFORMAÇÕES</p> <p>Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei 73/2009. Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de IPI.</p>				

Mais informações: nota.curitiba.pr.gov.br

 <p align="center">PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e</p>	Número da Nota 1665			
	Data e Hora de Emissão 29/04/2024 10:18:02			
	Código de Verificação SY8Z9H0Z			
<p align="center">PRESTADOR DE SERVIÇOS</p> <p>Razão Social: SP SISTEMA INTEGRADO DE LICITACOES PUBLICAS LTDA CPF / CNPJ: 28.787.023/0001-07 Inscrição Municipal: 08 02 0781228-1 Endereço: SENADOR SALGADO FILHO, 001385 - BAIRRO: GUABIROTUBA - CEP: 81510000 Tel.: 41 - 30773334 Município: CURITIBA UF: PR Email: FISCAL@JFPCONTABIL.COM.BR</p>				
<p align="center">TOMADOR DE SERVIÇOS</p> <p>Nome/Razão Social: CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA 1ª REGIÃO CRT 01 CPF / CNPJ: 32.489.209/0001-57 IMU: Outro Doc.: Endereço: QS 01 RUA 210 LOTE 34 E 36 , 210 - COMPLEMENTO: SALAS 1604 A 1612 - BAIRRO: Condomínio LED Águas Clara - CEP: 71950770 Município: BRASILIA UF: DF Email:</p>				
<p align="center">DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</p> <p>REFERE-SE A 03 INSCRIÇÕES NO CURSO "AS RECENTES DETERMINAÇÕES DO TCU SOBRE CONSELHOS PROFISSIONAIS" NO DIA 29 DE ABRIL DE 2024 NA MODALIDADE ONLINE.</p> <p>EMPRESA OPTANTE AO SIMPLES NACIONAL ANEXO III. O SERVIÇO DESTA NFSE NÃO SE ENQUADRA NOS ITENS DE SERVIÇO DO ART. 3º DA LC 116/03, OU SEJA, SEM RETENÇÃO DO ISS NA FONTE.</p> <p>TIPO DE SERVIÇO: INSTRUÇÃO, TREINAMENTO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL DE CONHECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA.</p> <p>RECOLHIMENTO DE ISS E DOS DEMAIS TRIBUTOS SERÃO DE RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR DO SERVIÇO, NÃO CABENDO QUALQUER RETENÇÃO O POR PARTE DO TOMADOR.</p> <p>DADOS BANCÁRIOS PIX 28.787.023/0001-07 BANCO SANTANDER 033 AGÊNCIA: 1236 CONTA CORRENTE: 00013001269-4</p>				
<p align="center">VALOR TOTAL DA NOTA - R\$1.197,00</p>				
<p>Código da Atividade 08 - 02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.</p>				
Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ Abatimento do IPTU
0,00	1.197,00	2,99	35,79	0,00
<p align="center">OUTRAS INFORMAÇÕES</p> <p>Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei 73/2009. Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de IPI.</p>				

Mais informações: nota.curitiba.pr.gov.br

Anexo VII - DFD.pdf

**DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA**

Órgão: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro	
Setor Requisitante (Unidade/Setor/Depto): Setor de Fiscalização	
Responsável pela Demanda: Superintendência	
E-mail: superintendente@crf-rj.org.br	Telefone: (21) 3872-9200

1. Justificativa da necessidade da contratação se serviço terceirizado ou objeto a ser adquirido.

A capacitação profissional é uma forma de melhorar a preparação de pessoal para as novas demandas do mercado para cumprir a missão do CRF-RJ, ou seja, "Zelar pela ética, qualidade e valorização do exercício profissional farmacêutico, visando a defesa da saúde, da segurança e do bem estar da coletividade"

Devido à particularização da atuação dos Conselhos Profissionais, a participação de um curso desta temática é uma excelente oportunidade de capacitação nessa área. O curso tem como missão primordial explicitar os pontos de atenção, de levantamento e de recomendações do controle externo sobre as atividades finalísticas e de gestão de Conselhos Profissionais, reunindo os mais relevantes Acórdãos do Plenário do TCU, em 2022 e 2023. Esta missão está em plena consonância com a competência principal dos Conselhos de Farmácia definida pela lei 3820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia.

O valor estimado para a contratação corresponde a R\$ 798,00 (setecentos e noventa e oito reais), conforme proposta em anexo.

Justificamos a realização deste curso oferecido pela SILP EVENTOS E TREINAMENTOS pelos seguintes motivos:

- **Ineditismo no mercado**
Inexiste no mercado, tendo em vista que é o primeiro curso do tema e garante excelência.
- **Conteúdo Programático**
Com um conteúdo programático extenso e palestras de grande relevância nas atividades do CRF-RJ como, por exemplo:

Acórdão 137/2022: pedidos de revisão da Fiscalização de Orientação Centralizada; Acórdão 2402/2022 – sistemática para cobrança de inadimplentes; Acórdão 369/2023 – remissão e anistia de dívidas profissionais; Acórdão 395/2023 – levantamento sistêmico dos Conselhos Profissionais; Acórdão 1207/2023 – contratação BB para serviços de cobrança.



2. Quantidade de serviço/objeto a ser adquirido.

Deverão ser contratadas 02 (duas) inscrições para participação no congresso de capacitação.

3. Indicação do membro da equipe de planejamento, responsável por dar apoio ao setor de administração, bem como indicação do responsável pela fiscalização/aceite do serviço/objeto a ser adquirido.

Gestor (a) de Contrato: Adm1
Fiscal Técnico de Contrato: Marcos Antonio dos Santos Alves
Fiscal Administrativo de Contrato:Juridico

4. Enumeração da legislação aplicável ao objeto a ser contratado.

A presente contratação deverá ser instruída diretamente, por inexigibilidade de licitação, com base no Artigo 74, inciso III, alínea "f" da Lei n.º 14.1433/21.

5. Descrição dos requisitos da contratação, com a enumeração das características do serviço/objeto, e a respectiva legislação enumerada no item anterior (quando aplicável).

- 5.1. As exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista são as usuais para a generalidade dos objetos, conforme disciplinado neste Termo de Referência.
- 5.2. A qualificação técnica será comprovada mediante apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica, compatível com o objeto desta contratação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- 5.3. O atestado deverá conter, obrigatoriamente:
- a) Nome da empresa ou órgão que fornece o atestado;
 - b) Endereço completo;
 - c) Manifestação acerca da qualidade dos serviços prestados; e
 - d) Identificação do responsável pela emissão do atestado com nome, função e telefone para solicitação de informações adicionais.
- 5.4. A contratação sob estes moldes está condicionada à presença dos seguintes requisitos:
- 5.4.1. O serviço tem que ser enquadrado como serviço técnico especializado, conforme previsto no art.06 da Lei. 14.133/21;
- 5.4.2. O presente serviço não é caracterizado como continuado, não sendo prorrogável na forma



do art. 107, da Lei de Licitações nº 14.133/2021.

5.4.3. A empresa deverá dispor de palestrante com notória especialização e experiência comprovada na temática.

5.4.4. O serviço tem de ser singular:

5.4.4.1. Quanto a singularidade do serviço, nota-se que diz respeito não ao fornecedor, mas nos temas que serão tratados no referido curso e sua compatibilidade com as funções exercidas pelos servidores participantes.

5.4.5. O contratado (a) tem de possuir notória especialização:

5.4.5.1. A notória especialização também está fortemente atrelada ao objeto da contratação, devendo ser suficiente para atender a obrigação da singularidade.

5.4.5.2. Nesse sentido, também vale ressaltar que o referido curso contará com palestrante que possui notória especialização na área, em face de sua formação técnica, experiência profissional e capacidade intelectual no campo de sua especialidade, demonstrada através da análise curricular.

6. Enumeração das possíveis falhas, bem como sua gravidade, classificada de em graus de 1 a 5, sendo 1 para baixa gravidade e 5 para alta gravidade.

05 dias de atraso na entrega dos produtos: Grau 1.

10 dias de atraso na entrega dos produtos: Grau 3.

15 dias de atraso ou mais na entrega dos produtos: Grau 5.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2024.

SUPERINTENDENTE DO CRF-RJ

Anexo VIII - Parecer Juridico.pdf



De Serviço Jurídico
Para Serviço de Administração

PARECER JURÍDICO Nº 106/2024

Inexigibilidade de licitação pela Lei nº 14.133/2021. Contratação de curso modalidade Online. As recentes determinações do TCU sobre Conselhos Profissionais.

Trata-se parecer jurídico resultante da análise do processo administrativo nº 52/2024, correspondente à inexigibilidade de licitação nº 12/2024, visando à contratação em referência. O processo está instruído com 140 páginas.

É certo que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, XXI, determina a utilização obrigatória da licitação para a aquisição/contratação de bens/serviços pela Administração Pública. Em vista dessa previsão, foi instituída da lei 14.133/2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A referida lei estabelece em seu art. 53 que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para Parecer Jurídico, pelo qual será realizado o controle prévio da legalidade da aquisição/contratação.

Os parágrafos do referido artigo estabelecem que o Parecer Jurídico deverá apreciar o processo licitatório e os instrumentos que o instruem, conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, apreciando também todos os elementos indispensáveis à contratação, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Destaque-se que a presente manifestação se limita à análise quanto aos aspectos estritamente jurídicos, sem adentrar em questões relativas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômico-financeira ou cálculos.

Essa é a finalidade do presente Parecer. Passamos à análise.

1. Da inexigibilidade de licitação:

A já referida lei 14.133/2021 também trata também das exceções à obrigação de licitar, conforme estabelece o Capítulo VIII, que trata da contratação direta. De acordo com o art. 72, a contratação direta engloba as modalidades de inexigibilidade e



dispensa de licitação. A licitação será inexigível quando não for possível a competição, conforme estabelece o art. 74 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Já a dispensa de licitação está prevista no art. 75 da mesma lei

Importante destacar que gestor público deve se cercar de todas as cautelas quando da aplicação da dispensa ou da inexigibilidade de licitação. O art. 73 da Lei de Licitações e Contratos estabelece que *“Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”*. Já o art. 337-E do Código Penal impõe pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa, para aquele que *“Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei”*.

No caso concreto, a Administração Pública deliberou aprovar a participação de 2 servidores no curso online sobre *“As recentes determinações do TCU sobre Conselhos Profissionais”*, conforme justificativa apresentada no Documento de Formalização da Demanda de fls. 10/12.

Vale esclarecer que os cursos abertos são aqueles disponibilizados ao público em geral, sendo fixados e programados exclusivamente pelo seu realizador. Nesse tipo de capacitação, a instituição de ensino ou entidade promotora do evento é quem fixa todas as regras da contratação, como os dias em que o curso será ministrado, sua duração, seu conteúdo programático, a metodologia de ensino, os professores ou conferencistas etc.

O treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, que quando realizados por profissionais ou empresas de notória especialização, se enquadram nos casos de inexigibilidade de licitação. Os seguintes requisitos caracterizam a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, III, f, da lei 14.133/2021:

a) inviabilidade de competição: não basta simplesmente descrever no processo o objeto como *“capacitação e treinamento”*, sendo necessário demonstrar que se trata de serviço técnico especializado listado no art. 6º da lei 14.133/2021, voltado ao treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal e executado por profissional ou empresa de notória especialização;

b) serviço técnico especializado: o serviço a ser contratado deverá se enquadrar como serviço especializado, nos termos da definição imposta pela lei 14.133/2021 no inciso XVIII do art. 6º:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:



- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;
- c) notória especialização: nos termos do inciso XIX do art. 6º da lei 14.133/2021, é a *“qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”*. Significa dizer que o Termo de Referência precisa apontar em tópicos específicos as informações relativas à notória especialização, acompanhado dos documentos pertinentes e correspondentes (currículos, *folders*, conteúdo programático, técnicas especiais, títulos de especialização dentre outros disponíveis);
- d) o serviço não pode ser de publicidade ou de divulgação, conforme dispõe expressamente o art. 74, III;
- e) o serviço deve ser voltado ao treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal.

Pelo disposto se percebe que é inexigível a licitação quando inviável a competição e, em específico, para as contratações de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo por finalidade o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nos termos do inciso III, f, do art. 74. Essa hipótese de inexigibilidade decorre da ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto.



O autor Marçal Justen Filho, na obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021* nos ensina que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto:

[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversas para serem entre si cotejadas.

3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais,



artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Já os autores Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, na obra *Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021* distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

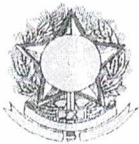
[...] A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.

Por sua vez, o jurista Antônio Carlos Cintra do Amaral, na obra *Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos*, assim dispõe:

A administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais e empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de “melhor técnica” e a de “técnica e preço” são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou de nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.

Mesmo que existam diferentes alternativas para suprir a necessidade da Administração, a natureza personalíssima da atuação do particular impede o julgamento objetivo, visto que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais. Em outras palavras, o que deve ficar demonstrado é que a escolha do objeto perpassa critérios subjetivos, que não são passíveis de mensuração em eventual processo licitatório, o que justifica a contratação por inexigibilidade de licitação, conforme enunciado da Súmula 39 do Tribunal de Contas da União, estabelecida ainda nos termos da lei 8.666/1983:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de



exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Ainda que a Administração Pública possua alguma margem de discricionariedade para escolher a empresa que mais lhe pareça adequada, a lei exige que seja apontado o diferencial que o curso escolhido apresenta, de modo a justificar porque ele é mais interessante e atende melhor às necessidades da Administração, em detrimento dos demais, destacando-se que esta discricionariedade tem que possuir sintonia com a necessidade administrativa e a qualidade almejada.

Diante disso, se conclui que a caracterização da inexigibilidade, além dos demais requisitos, dependerá precipuamente da comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, nos termos do art. 6º, XIX, e do art. 74, § 3º, da lei 14.133/2021. Ou seja, para a contratação de treinamentos por inexigibilidade de licitação, deve ficar devidamente demonstrada nos autos a notória especialização da contratada.

Os precedentes do TCU sobre a contratação de cursos abertos, desde a lei 8.666/1983 são, em sua maioria, no sentido de que tais contratações devem ser realizadas por inexigibilidade de licitação, justamente devido à dificuldade de se estabelecer padrões adequados de competição para a realização da licitação. Nesse sentido foi proferida a Decisão de Plenário nº 439/1998, que se tornou uma decisão paradigma sobre a matéria:

[...] 3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

4. Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do Direito Administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86, defendia que: *"A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a*



cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente. Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86." ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" "in" Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79- grifo nosso). [...]

7. A exceção à regra geral estabelecida pelo Prof. Rigolin, no parecer já mencionado, diz respeito à contratação de treinamentos concernentes a serviços braçais, ou mecanográficos, ou de trabalhos de índole física, que não exigem uma maior escolarização dos instrutores. [...]

Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadraram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;
2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e
3. arquivar o presente processo.

Há vasta doutrina e jurisprudência defendendo este posicionamento. Neste mesmo sentido, ainda sob a égide da lei 8.666/1983, a Advocacia Geral da União estabeleceu a Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, com redação dada pela Portaria 382, de 21 de dezembro de 2018:

CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, *CAPUT* OU INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.



O ART. 25, *CAPUT*, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE ROBUSTA INSTRUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AINDA MAIORES POR PARTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO.

INDEXAÇÃO: TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO. PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS. CURSOS FECHADOS OU INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

REFERÊNCIA: Parecer nº 97/2017/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 98/2017/DECOR/CGU/AGU; Despacho nº 976/2018/GAB/CGU/AGU; art. 25, *caput* e inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (grifo nosso)

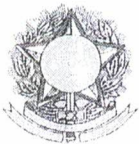
Com relação aos cursos abertos, como é o caso, há uma maior segurança jurídica na contratação por inexigibilidade de licitação, tendo em vista a jurisprudência do TCU e a doutrina no sentido de que, quando a data, o conteúdo, a metodologia do curso são programados pelo realizador do curso, que abre a oportunidade de inscrição a todo e qualquer interessado, a singularidade do serviço reside nesse fato, não cabendo, então, a realização de uma licitação.

No caso sob análise, a contratação do serviço se dará por inexigibilidade de licitação, em vista do atendimento aos requisitos legais exigidos, conforme já disposto no presente parecer.

2. Da instrução processual:

Além das exigências legais acima dispostas, o Parecer Jurídico precisa se manifestar quanto à formação do processo administrativo, considerando que o processo de inexigibilidade de licitação tem sua forma prevista na referida lei e dela não se pode prescindir.

Segundo o TCU, "*A ausência de observação das formalidades inerentes à inexigibilidade de licitação, em desacordo com o art. 26 da Lei nº 8.666/1993, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando a irregularidade das contas dos responsáveis.*" (Acórdão 2560/2009 - Plenário). E esse entendimento certamente não se alterará em relação à lei 14.133/2021, em vista da expressa previsão legal.



O art. 18 da atual Lei de Licitações e Contratos estabelece o que deve ser observado na fase preparatória do processo de licitação, nos seguintes termos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e



justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Por sua vez, o art. 72 e seu parágrafo único da mesma lei, estabelece o que deve ser observado no processo administrativo relativo à contratação direta, o que inclui a inexigibilidade de licitação:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Compulsando-se os autos se constata que às fls. 40/45 se encontra a justificativa à não apresentação do Plano de Contratação Anual – PCA, em atendimento ao



que estabelece o 2º, do art. 18 da lei 14.133/2021, com a informação da inclusão da contratação no planejamento interno – PAC do CRJ-RJ (fls. 33). Além disso, estão presentes os documentos previstos nas alíneas I a VIII do art. 72, conforme será descrito:

1. o documento de formalização da demanda é o documento que dá início ao procedimento e deve demonstrar o alinhamento da contratação ao planejamento da Administração. Nele devem estar dispostos, dentre outros itens, a justificativa da necessidade da contratação, a quantidade do objeto a ser contratado, a descrição dos requisitos da contratação e a identificação das possíveis falhas na prestação do serviço. O documento está devidamente apresentado em fls. 10/12 dos autos;

2. o Estudo Técnico Preliminar – ETP, previsto no art. 18, § 1º da lei 14.133/2021, está juntado às fls. 24/38. O referido parágrafo dispõe os elementos que devem compor o ETP:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;



VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Pela análise se verifica que o ETP contém todos os elementos essenciais, bem como as justificativas a eventual não apresentação dos demais elementos exigidos pela lei: a) a descrição da necessidade da contratação está contemplada pelo item 4 do ETP; b) a justificativa ao alinhamento ao planejamento estratégico e ao PCA se encontra no item 14; c) a descrição dos requisitos de contratação está no item 6; d) a estimativa das quantidades da contratação está no item 9; e) o levantamento de mercado está no item 8; f) a estimativa do valor da contratação está no item 12; g) a descrição da solução como um todo está no item 10; h) a justificativas para o parcelamento ou não da contratação se encontra no item 11; i) os resultados pretendidos pela administração estão previstos no item 18; j) as providências que devem ser adotadas pela Administração antes da contratação se encontram no item 15; k) as contratações correlatas e/ou interdependentes estão no item 13; l) a descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras estão no item 16; m) o posicionamento conclusivo se encontra no item 20 do ETP.

Cabe aqui mencionar que os documentos que compõe o processo administrativo devem estar em consonância entre si. Sendo assim, o documento de formalização da demanda deve estar de acordo com o ETP e ambos devem estar em



harmonia com o TR e com os demais documentos juntados. Orienta-se que esta providência seja sempre observada.

3. a análise de riscos, que consiste na identificação dos riscos que possam comprometer o atendimento do interesse público, por meio da contratação pretendida, e na definição de métodos para seu tratamento, se encontra em fls. 33/37 e fls. 75/76 dos autos. Cabe ressaltar que a análise de riscos não se confunde com a matriz de alocação de riscos, já que aquela é ato interno de planejamento da contratação, enquanto esta é cláusula contratual de alocação de riscos entre a Administração e o contratado;

4. o Termo de Referência – TR, previstos pelo art. 6º, XXIII, da lei 14.133/2021 está presente em fls. 68/73:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;



i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

Após análise formal do documento, se constata que estão presentes os seguintes requisitos: a) a definição do objeto, sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato estão no item 1 do TR. Por se tratar de aquisição de fornecimento único e sem particularidades, que se resolverá mediante o recebimento definitivo do objeto, com o pagamento após a conclusão do serviço contratado, não há necessidade de instrumento contratual para amparar; b) a fundamentação da contratação, com referência ao ETP, se encontra no item 2; c) a descrição da solução como um todo está contemplada no item 3; d) os requisitos da contratação estão no item 4 ; e) o modelo de execução do objeto se encontra no item 5; f) modelo de gestão do contrato está previsto no item 6; g) os critérios de medição e de pagamento estão presentes no item 7; h) a forma e critérios de seleção do fornecedor estão no item 8 do TR; i) as estimativas do valor da contratação se encontram no item 9 do TR ; j) a adequação orçamentária está presente no item 10 do TR. O TR prevê, ainda, no seu item 11, as sanções administrativas que a Contratada ficará sujeita, para fins de maior segurança da presente contratação, em que pese se trate de serviço com objeto único e de pronta entrega, mediante a disponibilização do acesso e participação no curso.

Cabe registrar que se orienta que seja utilizada preferencialmente a minuta disponibilizada pela Advocacia-Geral da União, disponibilizada em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-contratacao-direta>.

5. quanto à estimativa da despesa, prevista no inciso II do referido artigo, diz o art. 23 da lei 14.133/2021 que *“O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto”*. Este item está contemplado na justificativa de preço, analisada no item 12 do ETP e os documentos acostados aos autos às fls. 61/63.

6. no que diz respeito aos pareceres necessários à instrução do processo licitatório, conforme inciso III do referido artigo, o presente parecer supre a exigência imposta;



7. a dotação orçamentária, prevista no inciso IV, se encontra em fls. 102. Segundo o dispositivo, o processo de contratação direta deverá ser instruído com demonstração da compatibilidade entre a previsão de recursos orçamentários e o compromisso a ser assumido. Já o art. 150 da mesma lei dispõe que "*nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa*". Diante disso, impõe-se que o procedimento de contratação seja instruído com a declaração de disponibilidade orçamentária, contemplando a respectiva classificação da natureza da despesa. Além disso, é necessário que haja indicação expressa de reserva de recursos suficientes para atendimento integral dos custos da contratação;

8. os requisitos mínimos de habilitação e qualificação do contratado, previstos no inciso V, se encontram em fls. 107/131 dos autos, constando, também, o atesto do Serviço de Administração acerca da validade de todos os documentos e certidões presentes nos autos (fls. 132);

9. a razão da escolha do contratado, imposta pelo inciso VI, está justificada no documento de formalização da demanda e no ETP, conforme já analisado nos itens 1 e 2 acima;

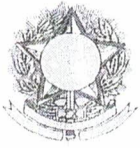
10. a justificativa do preço é estabelecida no inciso VII e se encontra em fls. 61/63 dos autos e merece uma análise mais detalhada.

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, a habitual pesquisa de mercado submete-se a algumas particularidades. Isso porque a natureza personalíssima da atuação do particular dificulta a comparação com preços de serviços semelhantes, prestados por executores diversos. Em razão disso, a justificativa de preço deve ocorrer por meio da comprovação do preço ofertado pela potencial contratada com aquele que ela pratica junto a outros entes adquirentes, especialmente junto a outros órgãos públicos.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU 17/2011: "*A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos*". Desse modo, a elaboração da justificativa de preço deve considerar as diretrizes do art. 7º da IN SEGES/ME 65/2021, que assim orienta:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais



emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o *caput* poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

A IN SEGES/ME 65/2021, em seu art. 7º dispõe que também poderão ser utilizados para justificar o valor da contratação, em caráter subsidiário, os materiais de divulgação do evento (folders, cartazes, publicações na imprensa, cartas-convite etc.), desde que tais materiais comprovem a condição de curso aberto ao público em geral, ou seja, a existência de preço único tanto para o setor público quanto para o setor privado.

Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Registra-se que a justificativa de preço deve ser materializada em documento que contenha os elementos do art. 3º da Instrução Normativa 65/2021, naquilo que for cabível.

Em vista de todo o exposto, conclui-se que pesquisa de preços apresentada nos autos atende aos requisitos legais exigidos;

11. por fim, a autorização da autoridade competente, prevista no inciso VIII, se encontra às fls. 02 dos autos.

12. Consta nos autos às fls. 133/139 o preenchimento da chamada Lista de verificação para instrução do processo de contratação direta, visando a observância às normas para a contratação direta nos termos da Lei 14.133 de 2021;



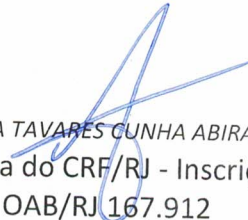
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

13. Consta nos autos, ainda, a indicação do gestor e fiscal do contrato – fls. 80/81, além do atestado de capacidade técnica em nome da contratada – fls. 106.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, constato a conformidade do processo administrativo ao estabelecido pela legislação pertinente e entendo que o processo está regular, devendo prosseguir em seus termos.

É o que se apresenta.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2024.


RENATA TAVARES CUNHA ABIRAUDE
Procuradora do CRF/RJ - Inscrição 0623
OAB/RJ 167.912